



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élida Graziane Pinto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas e doze minutos, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2014.

Em seguida a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu sustentação oral do item 38, processo TC-001643/026/13.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Apregoadada a Dra. Laís Maria de Rezende Ponchio, advogada, para a sustentação oral requerida no item 01, TC-002719/026/08, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo.

RELATORA-PRESIDENTE CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002719/026/08

Interessado: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Responsáveis: Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald.

Exercício: 2008.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Acompanham: TC-002719/126/08 e Expedientes: TCs-000312/004/09 e 024979/026/12.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002590/026/08

Interessado: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Reitoria.

Responsáveis: Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald.

TC-002591/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências e Letras - Campus Araraquara.

Responsáveis: Cláudio Benedito Gomide de Souza e Paulo Rennes Marçal Ribeiro.

Acompanha: Expediente: TC-000271/013/08 e TC-000127/013/09.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002611/026/08

Interessado: Faculdade de Odontologia - Campus de Araraquara.

Responsáveis: Rosemary Adriana Chierici Marcantonio, José Cláudio Martins Segalla e Andréia Affonso Barreto Montandon.

TC-002612/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências Farmacêuticas - Campus de Araraquara.

Responsáveis: Iguatemy Lourenço Brunetti e Sandro Roberto Valentini.

TC-002613/026/08

Interessado: Instituto de Química - Campus de Araraquara.

Responsáveis: Maysa Furlan, Olga Maria Mascarenhas de Faria Oliveira, José Roberto Bernardes e Leonardo Pezza.

TC-002592/026/08

Interessado: Faculdade de História, Direito e Serviço Social - Campus de Franca.

Responsáveis: Ivan Aparecido Manoel e Fernando Andrade Fernandes.

TC-002593/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias - Campus de Jaboticabal.

Responsável: Raul José Silva Girio e Maria Cristina Thomaz.

TC-002594/026/08

Interessado: Almoxarifado do Instituto de Biociências - Campus de Rio Claro.

Responsável: Luiz Carlos Santana e Jonas Contiero.

TC-002610/026/08

Interessado: Instituto de Geociências e Ciências Exatas - Campus de Rio Claro.

Responsável: Sebastião Gomes de Carvalho e Maria Isabel C. de Freitas.

TC-002606/026/08

Interessado: Administração Geral - Campus de Botucatu.

Responsáveis: Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino, Sérgio Swain Muller, Edson Ramos de Siqueira e Leonardo Theodoro Bull.

Acompanha: TC-001466/002/08.

TC-002608/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências Agrônomicas - Campus de Botucatu.

Responsáveis: Leonardo Theodoro Bull e Silvio José Bicudo.

Acompanham: TC-001465/002/08 e Expedientes: TCs-002021/002/07, 000999/002/08, 001246/002/07 e 002648/002/07, 001861/002/07 e 002313/002/07.

TC-002607/026/08

Interessados: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - Campus de Botucatu.

Responsáveis: Edson Ramos de Siqueira e Flávio Quaresma Moutinho.

Acompanha: TC-001515/002/08.

TC-002595/026/08

Interessado: Faculdade de Medicina - Campus de Botucatu.

Responsáveis: Sérgio Swain Muller e Silvana Artioli Schellini.

Acompanha: TC-001544/002/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002609/026/08

Interessado: Instituto de Biociências - Campus de Botucatu.

Responsáveis: Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino e Renato Eugênio da Silva Diniz.

Acompanha: TC-001528/002/08.

TC-002605/026/08

Interessado: Instituto de Artes - Campus de São Paulo.

Responsáveis: João Cardoso Palma Filho, Marcos Fernandes Pupo Nogueira e Giácomo Bartolini.

Acompanha: TC-002605/126/08.

TC-002596/026/08

Interessado: Faculdade de Engenharia - Campus de Guaratinguetá.

Responsáveis: Tânia Cristina Arantes Macedo de Azevedo, Júlio Santana Antunes e Ângelo Caporalli.

TC-002597/026/08

Interessado: Faculdade de Odontologia - Campus de São José dos Campos.

Responsáveis: José Roberto Rodrigues e Carlos Augusto Pavanelli.

TC-002598/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências e Letras - Campus de Assis.

Responsáveis: Mário Sergio Vasconcelos e Ivan Esperança Rocha.

Acompanham: Expedientes: TCs-002300/004/08, 001378/004/08 e 000892/004/07.

TC-002599/026/08

Interessado: Faculdade de Filosofia e Ciências - Campus de Marília.

Responsáveis: Tullo Vigevani, Maria Cândida Soares Del Masso e Mariângela Spotti Lopes Fujita.

TC-002600/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências e Tecnologia - Campus de Presidente Prudente.

Responsáveis: João Fernando Custódio da Silva e Antonio Nivaldo Hespanhol.

Acompanha: Expediente: TC-037965/026/08.

TC-002601/026/08

Interessados: Faculdades de Odontologia e Medicina Veterinária - Campus Universitário de Araçatuba.

Responsáveis: Pedro Felício Estrada Barnabé e Ana Maria Pires Soubhia.

TC-002602/026/08

Interessado: Faculdade de Engenharia - Campus de Ilha Solteira.

Responsáveis: Wilson Manzoli Junior e Marco Eustáquio de Sá.

TC-002603/026/08

Interessados: Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas - IBILCE - Campus de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Carlos Roberto Ceron e Vanildo Luiz Del Bianchi.

TC-002604/026/08

Interessado: Administração Geral - Campus de Bauru.

Responsáveis: Henrique Luiz Monteiro e Antonio Carlos de Jesus.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-001565/002/08.

TC-002615/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências - Campus de Bauru.

Responsáveis: Henrique Luiz Monteiro e João Pedro Albino.

Acompanha: TC-001510/002/08.

TC-002616/026/08

Interessado: Faculdade de Engenharia - Campus de Bauru.

Responsáveis: Alcides Padilha e Jair Wagner de Souza Manfrinato.

Acompanha: TC-001501/002/08.

TC-002614/026/08

Interessados: Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - Campus de Bauru.

Responsáveis: Antonio Carlos de Jesus e Roberto Deganutti.

Acompanha: TC-001495/002/08.

TC-002617/026/08

Interessado: Unidade de São Vicente - Campus do Litoral Paulista.

Responsáveis: Marcelo Antônio Amaro Pinheiro e Selma Dzimidas Rodrigues.

TC-002624/026/08

Interessado: Faculdade de Engenharia - Campos Experimental de Sorocaba.

Responsáveis: Galdenoro Botura Junior, Marilza Antunes de Lemos e Márcio Alexandre Marques.

TC-002623/026/08

Interessado: Campus Experimental de Ourinhos.

Responsáveis: Paulo Fernando Cirino Mourão e Andréa Aparecida Zacharias.

TC-002622/026/08

Interessado: Faculdade de Turismo - Campus Experimental de Rosana.

Responsáveis: Rosângela Custódio Cortez Thomaz.

TC-002621/026/08

Interessado: Faculdade de Agronomia - Campus Experimental de Registro.

Responsáveis: Sérgio Hugo Benez e Juliana Domingues Lim.

TC-002620/026/08

Interessado: Campus Experimental de Tupã.

Responsáveis: Elias José Simon e Gessuir Pigatto.

TC-002619/026/08

Interessado: Faculdade de Engenharia Industrial Madeireira - Campus Experimental de Itapeva.

Responsável: Marcos Tadeu Tibúrcio Gonçalves.

TC-002618/026/08

Interessado: Faculdade de Zootecnia - Campus Experimental de Dracena.

Responsáveis: Mario de Beni Arrigoni e Paulo Alexandre Monteiro de Figueiredo.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra à Dra. Laís Maria de Rezende Ponchio, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-045667/026/08

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: FAE System, Indústria, Comércio, Manutenção e Montagens Ltda.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: Hisako Gondo Higashi (Diretora da Divisão de Desenvolvimento Tecnológico e Produção).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Isaias Raw (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento de mão de obra especializada em refrigeração, para execução da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da Divisão de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Instituto Butantan.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 04-04-05. Valor - R\$300.000,00. Termos Aditivos celebrados em 04-04-06, 04-04-07, 02-02-08 e 20-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-02-10 e 03-09-13.

Advogados: Waldir Luiz Braga, Valdirene Lopes Franhani, Andrea Guatelli, Lucio Raimundo Hoffmann e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a contratação direta da empresa FAE System, Indústria, Comércio, Manutenção e Montagens Ltda. pela Fundação Butantã, bem como os Aditivos decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias das peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-028002/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Santa Bárbara Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras de reforma do Bloco "F" e construção de estação de tratamento de esgoto no Hospital Nestor Goulart Reis - Américo Brasiliense.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-08. Valor - R\$13.099.966,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 30-04-09 e 15-06-12.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato em exame, com aplicação de multa individual de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Nilson Ferraz Paschoa - Chefe de Gabinete, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas, ficando autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-020846/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Datamétrica Consultoria Pesquisa e Telemarketing Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Joaquim Hornink Filho (Superintendente RO) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridade Responsável pela Homologação: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento ao cliente - SAC, receptivo e ativo para atendimento ao cliente dos municípios operados pela Sabesp na Diretoria de Sistemas Regionais - R.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-05-09. Valor - R\$8.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-03-10.

Advogados: José Higasi e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o decorrente Contrato, aplicando, em decorrência, multa de 300 (trezentas) UFESPs à autoridade que firmou o ajuste, Senhor Umberto Cidade Semeghini, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a expedição de ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

TC-017949/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário), Ulrich Hoffmann (Secretário Adjunto), Augusto Bandeira Vargas e Valter Bandeira Vargas (Superintendentes Regionais de Negócios).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2008 e 2010.

Valor: R\$2.327.145,07.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Caixa Econômica Federal, no valor aplicado de R\$994.523,89, com a respectiva quitação dos responsáveis, determinando à Fiscalização que proceda à verificação e instrução da aplicação do saldo remanescente, na forma noticiada.

TC-000159/011/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Fernandópolis.

Entidades Beneficiárias: Centro de Apoio a Educação e Formação do Adolescente - Valor R\$105.900,75. Comunidade das Famílias São Pedro - Valor R\$30.000,00. Instituto de Amparo ao Excepcional de Nhandeara - Valor R\$102.037,84.

Responsáveis: Lidia Mara Ribellato Buissa (Diretora Técnica II), Celso Pereira Martins, Ademar da Silva Soares e José Gueia Mas (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$237.938,59.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas das entidades beneficiárias: Centro de Apoio à Educação e Formação do Adolescente - CAEFA (R\$105.900,75); Comunidade das Famílias São Pedro (R\$30.000,00) e Instituto de Amparo ao Excepcional de Nhandeara (R\$102.037,84), no total de R\$237.938,59, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000234/016/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Itapeva.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Buri.

Responsáveis: Rita de Cassia Trinca Passos e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado) e Claudio Romualdo Ú Fonseca (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 23-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$191.975,45.

Advogada: Daniela Francine Torres.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal da prestação de contas examinada, no valor total de R\$191.108,35, dando quitação aos responsáveis, bem como pelo conhecimento da devolução ao erário do valor de R\$867,10, com alerta à Secretaria concessora, nos termos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos, ficando também os responsáveis alertados de que o atendimento dos prazos estabelecidos para o envio de informações e documentos a esta Corte de Contas será rigorosamente verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada nos autos do TC-A-35605/026/10, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/12.

TC-046353/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Anhembi.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Ruy Ferreira de Souza (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.308.007,17.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas em exame, com a respectiva quitação dos responsáveis.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização acompanhe a aplicação do saldo pendente, na forma noticiada.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-039581/026/10

Representante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública.

Representado: Departamento de Investigações sobre Narcóticos - DENARC.

Responsáveis: Antonio Ferreira Pinto (Secretário), Domingos de Paulo Neto (Delegado Geral) e Everaro Tanganelli Junior (Diretor), Osvaldo Cardenuto (Investigador) e Marcos Vinicius (Delegado).



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na reforma do prédio do Departamento de Investigações sobre Narcóticos - DENARC, situado a rua Rodolfo Miranda, 636 - bairro do Bom Retiro - São Paulo - Capital, no exercício de 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Renato Martins Costa em 02-07-11 e 28-03-14.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, deixando de propor qualquer providência subsequente visando à apuração de responsabilidades, à vista de informações prestadas pelo Secretário de Segurança Pública no sentido de que a matéria está sendo objeto de investigação na justiça criminal, bem como em procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar a conduta dos envolvidos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Senhor Secretário de Segurança Pública, dando-lhe conhecimento do quanto decidido no âmbito desta Corte de Contas.

TC-012980/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Barretos.

Conveniada: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado) e Scylla Duarte Prata (Presidente).

Objeto: Fornecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-03-14. Valor - R\$16.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-09-14.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 237/2014, celebrado em 10-03-14, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos, com recomendação à Origem, à margem do voto.

TC-027631/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Planservi - Engevix - Pentágono.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento e elaboração de projetos executivos do programa de recuperação de Rodovias Vicinais do Estado.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-06-09. Valor - R\$19.981.743,15. Termo de Retirratificação celebrado em 23-10-09. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 25-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-02-10, 23-10-13 e 26-06-14.

Advogados: Fernando Silva Moreira dos Santos e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos firmados em 23-10-09 e 25-11-09, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-026714/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S/A Paulista de Construções e Comércio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de restauração da pista e dos acostamentos, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-333, do km 232,40 ao km 295,50, trecho Pangá - Cafelândia - Guarantã - Júlio de Mesquita.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor - R\$116.953.308,91. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 24-04-14 e 24-09-14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº048/2013-CO e o Contrato nº 18.861-0, de 29 de julho de 2013, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa S/A. Paulista de Construções e Comércio Ltda., acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-027085/026/04

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Annunziata e Cia. Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani e Décio Jorge Tabach (Gerentes de Obras), Ivan Penteado Wan-Dick (Coordenador de Obras Metropolitanas), Affonso Coan Filho e Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefes de Departamento de Engenharia) e Ary Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no regime de empreitada por preço global e unitário, no Terreno Pimentas IV - bairro dos Pimentas - Guarulhos e no Terreno Jardim Ataliba Leonel/Pedro de Moraes Victor no Jardim Ataliba Leonel - bairro Tucuruvi - Tremembé - São Paulo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 15-07-05, 08-09-05 e 16-11-05. Termos de Recebimentos Provisórios de 22-02-06 e 16-10-07. Termos de Recebimentos Definitivos de 24-03-06 e 16-11-07. Termo de Encerramento de 12-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-10-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º ao 4º Termos de Aditamento ao Contrato nº 05/5964/03/01, havidos entre a FDE e L. Annunziata e Cia. Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, registrando que deixa de cominar os ditames do inciso XXVII da mencionada disposição porquanto tal providência já foi tomada quando do julgamento da matéria original.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório, Recebimento Definitivo e Encerramento, sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades declaradas no voto do Relator.

TC-028338/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella, Francisco Carlos Alves, Carlos Leme Goulart e Marta Maria Bello.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-10-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.517.577,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogada: Andréia A.O. Bessa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação de R\$1.468.483,52 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), bem como irregular a aplicação dos R\$49.093, 49 (quarenta e nove mil, noventa e três reais e quarenta e nove centavos), condenando a entidade a devolvê-los, devidamente atualizados, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a entidade beneficiária suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, a Fundação Casa deverá ser comunicada, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações atualizadas sobre as providências por ela adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias sobre a continuidade na adoção de medidas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

Recomendou, por fim, que, doravante, seja comprovada a efetiva adequação do recolhimento do PIS/PASEP e atendida com rigor as Instruções desta Corte de Contas.

TC-003275/989/14

Recorrente: Fundação Uni - Botucatu.

Assunto: Admissão de pessoal, processo seletivo 01/012, realizada pela Fundação Uni de Botucatu, no exercício de 2012.

Responsável: José Carlos Christovan.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-14, que julgou ilegal a admissão de Débora Pecora Correa Silva, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcenio Rodrigues da Silva e Célia da Silva Castro.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000793/014/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Taubaté.

Contratada: ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda.

Homologação em: 31-07-13.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vanilda Aparecida Pereira da Silva (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviço fretado de transporte de alunos dos Ensinos Fundamental e Médio residentes em áreas rurais/difícil acesso, para o Município de Paraibuna, com fornecimento de mão de obra de motorista e monitor/auxiliar de apoio, combustível, veículos e outros materiais e equipamentos necessários, visando a obtenção de adequadas condições de segurança.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-07-13. Valor - R\$8.186.976,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-03-14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e decorrente Contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar à responsável, Senhora Vanilda Aparecida Pereira da Silva, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação ao artigo 48, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência das irregularidades.

Determinou, por fim, sejam notificados, também: o atual Secretário de Estado da Educação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas na fundamentação do voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; e a Apenada para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe, em caso de omissão.

TC-039733/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima, Francisco Carlos Alves (Diretores Administrativos), Guilherme Vieira dos Santos, Ariovaldo Lopes de Souza e Rodrigo Braoios Vilhora (DOPIM).

Objeto: Construção de 01 (um) Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa no Município de Itanhaém - SP, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 30-09-08. Valor - R\$3.083.859,48. Termos de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 05-12-08, 06-04-09, 01-07-09, 31-08-09 e 30-09-09. Termo de Recebimento Provisório de 12-11-09. Termo de Recebimento Definitivo de 11-01-10. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 09-01-12. Liberação da Caução em 12-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 17-10-09.

Advogados: Nilton de Brito Gomes, Paulo Augusto de Barros, Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005523/026/08.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000241/014/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS - XVII.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Aparecida - Valor R\$85.000,00. Prefeitura Municipal de Aparecida - Valor R\$65.000,00. Prefeitura Municipal de Arapeí - Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Caçapava - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Cruzeiro - Valor R\$12.000,00. Prefeitura Municipal de Cruzeiro - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Cunha - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Cunha - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Lagoinha - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Piquete - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Piquete - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Queluz - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Queluz - Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Ubatuba - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Ubatuba - Valor R\$120.000,00. Prefeitura Municipal de Ubatuba - Valor R\$100.000,00 e Prefeitura Municipal de Ubatuba - Valor R\$100.000,00.

Responsáveis: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora DRS), Antonio Márcio de Siqueira, Edson de Souza Quintanilha, Carlos Antonio Vilela, Fabiano Antonio Chalita Vieira, Ana Karin Dias de Almeida Andrade, Osmar Felipe Junior, José Sérgio de Campos, Otacílio Rodrigues da Silva, José Celso Bueno, José Augusto de Guarnieri Pereira e Eduardo de Souza César (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 21-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.542.000,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação aos responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Invertida a pauta, para apreciação dos itens em que houve requerimento de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, para sustentação do item 83, TC-001184/008/10. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001184/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Instituto Educacional Carvalho - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Qualificação profissional de jovens entre 18 a 29 anos de idade, que não tenham vínculo empregatício, enquadrados nas demais disposições do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-05-10. Valor - R\$3.179.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-10 e 13-12-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, que produziu sustentação oral, e, em seguida, nos termos regimentais, à Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

As sustentações orais produzidas constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Solicitada a permanência na tribuna do Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que também havia requerido sustentação oral no item 100, TC-001834/026/12, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001834/026/12



Prefeitura Municipal: Tupã.

Exercício: 2012.

Prefeito: Waldemir Gonçalves Lopes.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Paulo Sérgio de Oliveira, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo e outros.

Acompanham: TC-001834/126/12 e Expedientes: TCs-000809/018/12 e 045661/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, seguida da manifestação da Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

As sustentações orais produzidas constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-002103/989/13

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Antônio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 115/12, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, com fornecimento de material e mão de obra para o Paço Municipal e unidades da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-10-13.

Advogados: Vaneska Gomes, Douglas Domingos de Moraes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, com o consequente arquivamento dos autos, com prévio trânsito pela Unidade de Fiscalização responsável, para as devidas anotações.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-lhes conhecimento da presente decisão.

TC-008230/026/11

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Fernando Grella Vieira - Procurador Geral de Justiça e Denis Fábio Marsola - Promotor de Justiça.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades nas aquisições feitas pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, das empresas Edson Belarmino - ME e Keila Camargo Belarmino - ME, nos exercícios de 2005 a 2009, com ou sem licitação.

Advogados: Jaimison Alves dos Santos e Regiane Cristina Ferreira Braga.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-024606/026/12 e TC-017404/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante das impropriedades verificadas, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a presente Representação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Armando Tavares Filho, responsável, a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Serão expedidos os ofícios necessários às partes, inclusive ao douto Ministério Público do Estado e ao subscritor dos expedientes que a este acompanham.

TC-027651/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: RP Propaganda Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonel Damo e Oswaldo Dias (Prefeitos) e José Roberto Pereira de Mello (Secretário de Comunicação Social).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para toda a Municipalidade.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-05-06, 30-08-06, 30-08-07, 29-08-08 e 28-08-09. Termo de Rerratificação celebrado em 25-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-01-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza outros.

Acompanham: TC-023381/026/05 e Expediente: TC-037954/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de fls. 634, 722, 965/966, 851, 926/927 e Termo de Rerratificação de fls. 953, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao douto Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-000853/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de engenharia para complementação dos serviços de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) da Topolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-02-07, 30-03-07, 10-05-07 e 02-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-02-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-031226/026/06, 035743/026/09 e 007681/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Aditivos de fls. 1799/1800, 1826/1827, 1842/1843 e 1864/1865, respectivamente, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo inseridos às fls. 1922/1925.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao douto Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-008182/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio Cronacon - Logic.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Erival Daré (Secretário de Obras).

Objeto: Elaboração de projeto executivo visando a implantação e execução de obras na EMEB Professora Maria Mattar Jorge, EMEB Italo Damiani, Creche Ana Maria Poppovic e extensão da Escola Teresa Delta (Ginásio Esportivo).

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-12-07 e 26-09-08. Termo de Apostilamento de 22-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-11-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento CLM.100.1 nº 172/2007, de 26/12/2007, e nº 135/2008, de 26/09/2008, e o Termo de Apostilamento s/nº, de 22/10/2008, decorrentes do Contrato CLM.100.1 - nº 09/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Cronacon - Logic, composto pelas empresas Construtora Cronacon Ltda. e Logic Engenharia e Construção Ltda., com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao douto Ministério Público, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000615/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Cooperativa de Limpeza Jardim Gonzaga Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Newton Lima Neto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Newton Lima Neto (Prefeito) e João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Objeto: Serviços de limpeza e pequenos reparos nas secretarias da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-04-04. Valor - R\$563.948,20. Termos Aditivos celebrados em 08-09-04, 29-11-04, 11-02-05, 11-11-05, 07-12-05, 13-12-05, 29-03-06, 05-10-06, 08-12-06, 10-01-07 e 02-02-07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, por ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 3º, § 1º, I, 30 e 43, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao Senhor Newton Lima Neto, ex-Prefeito, correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por afronta à Lei nº 8.666/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao douto Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

Autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-034118/026/08

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Consórcio TCRE - Promapen - composto pelas empresas TCRE Engenharia Ltda. e PROMAPEN Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Luis Joseph (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços especializados de desenvolvimento institucional para implantação do programa de otimização do sistema de esgoto do SEMASA.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-08. Valor - R\$6.999.310,00. Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. de 24-06-09 e 30-09-11.

Advogados: Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, na conformidade do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 04/08 e o decorrente Contrato nº 125/08, firmado em 01.08.08, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu das Cartas de Fiança nº 515727 e 515731, emitidas em 31.07.08.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Milton Luis Joseph - Superintendente, multa estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por afronta aos dispositivos legais constantes do corpo do voto da Relatora, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente Decisão.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, e ainda ao Ministério Público Federal, referenciando-se o Ofício PRM-SBC/SP-GABPRM1-SSZ nº 1539/2014, Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000216/2013-35.

TC-018864/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito) e João Adolfo do Carmo (Secretário de Planejamento e Gestão).

Objeto: Disposição e destinação final, em aterro sanitário, de resíduos domiciliares e comerciais, coletados no Município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-11-10 e 07-12-10. Termo de apostila de 06-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-11-13 e 22-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, na conformidade do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nº 454/10 e 508/10 (2º e 3º Termos de Aditamento), celebrados em 05.11.10 e 07.12.10, respectivamente, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Apostila s/nº firmado em 06.12.10, e do Termo Aditivo nº 746664 à Carta de Fiança nº 699167, emitido em 04.11.10.

Decidiu, também, aplicar ao Senhor Marcelo de Souza Candido - Prefeito Municipal à época, multa estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por afronta aos dispositivos



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

legais constantes do corpo do voto da Relatora, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente Decisão.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000492/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Locação de 68 veículos, novos zero km, bicomustível (álcool/gasolina) e diesel, utilitários e caminhões, sem motorista e sem combustível.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-09-09. Valor - R\$1.494.844,92. Termo Aditivo celebrado em 31-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-02-11 e 01-12-11.

Advogados: Renata Faria Matsuda, Ubirajara Vicente Luca, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanham: TC-037824/026/12, TC-014109/026/14 e TC-032344/026/14.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Primeira Câmara.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044393/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Clareza - Terceirização de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jefferson José da Conceição (Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo).

Objeto: Prestação de serviços terceirizados visando o cadastramento do trabalhador desempregado, habilitação ao seguro desemprego e a recolocação no mercado de trabalho através de intermediação de mão de obra por meio das ações do SINE - Sistema Nacional de Emprego Licitação.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-11-10. Valor - R\$727.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Daiane Pimenta Bahia do Bonfim e outros.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001343/006/10

Representante: Instituto Pitágoras.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 10.038/10, realizada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Edson Augusto Zanirato, Daiane Pimenta Bahia do Bonfim e outros.

Acompanha: Expediente TC-032776/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato de fls.441/455 (TC-044393/026/10), bem como improcedente a Representação tratada no TC-001343/006/10, com recomendação à Origem, nos termos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Representante e à Representada, como também ao Subscritor do expediente TC-032776/026/13.

TC-037195/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Missões Transculturais Shekinah.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Jorge Fulco.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 17-12-09, Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes em 24-05-10 e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 04-11-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$253.597,50.

Advogados: Bárbara de Lima Iseppi, Felipe A. G. Figueiredo, Maristela Guimarães, Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Alberto Barbella Saba, Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas no valor de R\$224.148,10 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e dez centavos), bem como pela irregularidade da quantia correspondente a R\$ 29.449, 40 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), que deverá ser devolvida aos cofres públicos, suspendendo a entidade beneficiária de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal de Contas.

Determinou, também, que a Prefeitura Municipal de Guarulhos informe esta Corte de Contas sobre o andamento da cobrança judicial até o seu desfecho.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável pela Prefeitura informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, com recomendações à Origem.

TC-001229/013/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Contratada: KMG Consultoria e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Paulo Delgado Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços para implantação de sistema de afastamento e tratamento de esgotos sanitários no Município de Taquaritinga.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-12-12. Valor - R\$11.431.936,13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 14-11-13 e 11-03-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendações à Prefeitura Municipal de Taquaritinga, nos termos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-029667/026/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidades Beneficiárias: Adeias Infantis SOS Brasil - Valores - R\$1.760,00, R\$315,00, R\$10.425,00 e R\$4.492,08. APM da EMEB Aldino Pinotti - Valores - R\$27.226,80, R\$76.122,65, R\$69.948,38, R\$58.557,37 e R\$2.606,37. APM da EMEB Aluisio de Azevedo - Valores - R\$36.000,00, R\$75.011,69, R\$329.041,91, R\$126.405,70 e R\$22.011,22. APM da EMEB Ana Henriqueta Clark Marim - Valores - R\$86.695,25 e R\$25.975,56. APM da EMEB Ana Maria Poppovic - Valores - R\$60.443,03, R\$50.681,69, R\$255.350,51 e R\$3.384,65. APM da EMEB Anisio Teixeira - Valores - R\$61.048,28, R\$20.086,71 e R\$19.199,09. APM da EMEB Antonio de Lima - Valores - R\$73.985,76, R\$53.266,29 e R\$628,14. APM da EMEB Antonio José Mantuan - Valor - R\$10.577,10. APM da EMEB Antonio Pereira Coutinho - Valores - R\$82.933,87, R\$22.588,00, R\$55.596,93 e R\$16.675,43. APM da EMEB Ari Lacerda Rodrigues - Valores - R\$85.032,21, R\$100.144,38 e R\$1.040,28. APM da EMEB Arlindo Miguel Teixeira - Valores - R\$140.757,62, R\$42.400,57 e R\$147.581,13. APM da EMEB Benedito José de Moraes - Valores - R\$85.357,12. APM da EMEB Bernardo Pedroso - Valores - R\$56.968,97, R\$79.197,71 e R\$17.528,27. APM da EMEB Bosko Preradovic - Valores - R\$112.038,77. APM da EMEB Caetano de Campos - Valores - R\$46.450,69 e R\$29.695,84. APM da EMEB Candido Portinari - Valores - R\$54.845,19, R\$16.748,94, R\$120.005,63, R\$57.133,53. APM da EMEB Carlos Gomes - Valores - R\$100.942,21 e R\$30.109,76. APM da EMEB Cassiano Ricardo - Valores - R\$55.820,48. APM da EMEB Castro Alves - Valores - R\$34.068,86. APM da EMEB Cecilia Meireles - Valores - R\$24.284,84 e R\$11.421,14. APM da EMEB Coelho Neto - Valor - R\$ 46.294,53. APM da EMEB Cora Coralina - Valor - R\$74.526,14. APM da EMEB da Vila das Paineiras - Valores - R\$47.220,23, R\$2.699,71, R\$3.240,00 e R\$7.291,57. APM da EMEB da Vila Sonho Real - Valor - R\$11.419,94. APM da EMEB Deputado Odemir Furlan - Valores - R\$15.634,11 e R\$31.240,49. APM da EMEB Di Cavalcanti - Valor - R\$49.998,90. APM da EMEB do Bairro Montanhão - Valores - R\$61.661,15 e R\$23.474,36. APM da EMEB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do Centro de Formação dos Profissionais da Educação - Valor - R\$55.308,57. APM da EMEB do Jardim Andrea Demarchi - Valores - R\$50.331,08, R\$22.397,92 e R\$354.264,40. APM da EMEB do Jardim Jerusalém - Valor - R\$41.688,52. APM da EMEB do Jardim Thelma - Valores - R\$98.768,15 e R\$47.409,25. APM da EMEB do Jardim Tupã - Valores - R\$7.785,59 e R\$34.599,13. APM da EMEB do Jardim Valdibia - Valores - R\$17.710,00, R\$481,43, R\$32.344,00 e R\$31.466,22. APM da EMEB do Jardim Estoril - Valor - R\$28.001,89. APM da EMEB Dom Jorge Marcos de Oliveira o Bispo dos Trabalhadores - Valores - R\$42.862,69, R\$884,61, R\$64.324,00 e R\$49.952,66. APM da EMEB Dora e Maurício Galante - Valores - R\$12.304,78 e R\$10.863,29. APM da EMEB Doutor Jose Ferraz de Magalhães Castro - Valores - R\$49.395,14 e R\$79.296,97. APM da EMEB Dr. Vicente Zammite Mammana - Valores - R\$74.048,00, R\$52.585,49, R\$161.738,74 e R\$19.804,66. APM da EMEB Edson Danilo Dotto - Valores - R\$79.298,17, R\$80.729,01 e R\$756,05. APM da EMEB Escritor Julio Atlas - Valores - R\$90.077,51 e R\$84.306,01. APM da EMEB Estudante Flamínio Araújo de Castro Rangel - Valores - R\$79.568,47 e R\$56.600,44. APM da EMEB Euclides da Cunha - Valores - R\$63.239,64 e R\$23.991,13. APM da EMEB Fernando Pessoa - Valores - R\$67.918,22 e R\$20.146,02. APM da EMEB Francisco Beltran Batistini Paquito - Valores - R\$12.662,87, R\$74.568,54 e R\$30.762,67. APM da EMEB Franciso Miele - Valor - R\$50.268,73. APM da EMEB Geraldo de Melo Ferreira - Valores - R\$13.915,13, R\$63.827,89 e R\$135,02. APM da EMEB Gildo dos Santos - Valores - R\$4.320,00 e R\$9.722,10. APM da EMEB Gofredo Teixeira da Silva Telles - Valores - R\$63.308,74 e R\$59.770,28. APM da EMEB Gonçalves Dias - Valores - R\$19.560,00, R\$46.221,26 e R\$15.328,22. APM da EMEB Graciliano Ramos - Valores - R\$39.903,23, R\$52.730,63 e R\$17.494,92. APM da EMEB Cecilia Meireles - Valores - R\$24.284,84 e R\$11.421,14. APM da EMEB Heitor Villa-Lobos - Valores - R\$34.807,53 e R\$12.144,44. APM da EMEB Helena Zanfelicci da Silva - Valores - R\$68.423,80, R\$78.687,51 e R\$86.952,35. APM da EMEB Hygino Baptista de Lima - Valores - R\$51.201,36, R\$205.268,30 e R\$1.848,99. APM da EMEB Irma Maria Anselma Vieira - Valores - R\$64.157,53 e R\$11.571,93. APM da EMEB Ítalo Damiani - Valor - R\$11.697,98. APM da EMEB João Setti - Valor - R\$7.066,40. APM da EMEB Jose Augusto Oliveira Santos - Valores - R\$16.687,52, R\$60.981,48 e R\$ 126,08. APM da EMEB Jose de Alencar - Valores - R\$35.190,56, R\$12.441,42, R\$110.396,32 e R\$199,07. APM da EMEB Jose de Anchieta - Valor - R\$52.265,78. APM da EMEB Jose Ibiapino Franklin - Valor - R\$43.598,47. APM da EMEB Jose Luiz Juca - Valor - R\$123.169,00. APM da EMEB Josue de Castro - Valores - R\$13.291,29, R\$2.861,91 e R\$10.919,48. APM da EMEB Lauro Gomes - Valores - R\$40.900,37, R\$7.737,03 e R\$14.253,74. APM da EMEB Lopes Trovão - Valores - R\$32.221,81, R\$94.111,23 e R\$3.124,54. APM da EMEB Lorenzo Enrique Felice Lorenzetti - Valores - R\$32.111,44 e R\$20.879,03. APM da EMEB Lourenço Filho - Valores - R\$47.840,25 e R\$14.852,17. APM da EMEB Luana Lino de Souza - Valores - R\$16.704,72 e R\$48.055,88. APM da EMEB Manoel Torres de Oliveira - Valor - R\$15.356,21. APM da EMEB Marcelo Roberto Dias - Valores - R\$109.547,64, R\$89.954,06 e R\$28.463,06. APM da EMEB Marcos Rogerio da Rosa - Valor - R\$74.458,78. APM da EMEB Maria Adelaide - Valor - R\$32.331,34. APM da EMEB Maria Ines Favero de Oliveira - Valores - R\$31.940,57, R\$36.939,50 e R\$33.690,79. APM da EMEB Maria Rosa Barbosa - Valores - R\$85.138,24,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$510.567,26 e R\$5.076,67. APM da EMEB Mariana Benvinda da Costa - Valores - R\$58.362,30 e R\$21.171,92. APM da EMEB Mariana Neves Interliche - Valores - R\$5.716,89, R\$56.533,43 e R\$18.876,73. APM da EMEB Mário de Andrade - Valores - R\$36.834,79, R\$52.217,37, R\$251.347,76 e R\$2.081,60. APM da EMEB Mario Martins de Almeida - Valor - R\$84.838,82. APM da EMEB Mauricio Caetano de Castro - Valores - R\$30.980,73 e R\$69.669,17. APM da EMEB Mauricio Caetano de Castro II - Valores - R\$41.996,53, R\$313.254,91 e R\$3.099,85. APM da EMEB Monteiro Lobato - Valores - R\$64.501,41, R\$75.119,85, R\$1.013,01 e R\$19.184,10. APM da EMEB Moyses Cheid - Valores - R\$6.532,19 e R\$53.376,30. APM da EMEB Neusa Basseto - Valores - R\$24.544,00, R\$14.258,23, R\$24.544,00, R\$14.258,23, R\$34.186,26 e R\$1.174,48. APM da EMEB Octavio Edgard de Oliveira - Valores - R\$44.191,82, R\$46.582,52 e R\$1.176,22. APM da EMEB Odette Edith Perigo de Lima - Valores - R\$30.729,61 e R\$55.072,62. APM da EMEB Olavo Bilac - Valores - R\$50.187,36 e R\$18.470,59. APM da EMEB Ondina Ignez de Oliveira - Valores - R\$187.137,35 e R\$62.168,00. APM da EMEB Padre Angelo Ceroni - Valores - R\$94.803,49, R\$222.436,22 e R\$1.649,45. APM da EMEB Padre Fiorente Elena - Valores - R\$54.823,31, R\$102.095,26 e R\$637,85. APM da EMEB Padre Jose Mauricio - Valores - R\$48.663,46, R\$16.490,89 e R\$15.741,65. APM da EMEB Padre Leo Commisari - Valor - R\$42.154,08. APM da EMEB Padre Leonardo Nunes - Valor - R\$39.833,29. APM da EMEB Padre Manuel da Nóbrega - Valor - R\$62.043,19. APM da EMEB Parque Terra Nova II - Valor - R\$38.156,62. APM da EMEB Paschoal Carlos Magno - Valores - R\$2.555,50 e R\$60.989,63. APM da EMEB Pastor Roberto Montanheiro - Valores - R\$17.194,14 e R\$12.853,15. APM da EMEB Paulo Morando - Valores - R\$46.356,17, R\$28.989,31, R\$76,43 e R\$14.676,37. APM da EMEB Pedro Morassi - Valores - R\$38.409,86 e R\$12.345,22. APM da EMEB Prefeito Aldino Pinotti - Valores - R\$62.398,78, R\$69.006,80 e R\$2.377,50. APM da EMEB Mauricio Caetano de Castro - Valores - R\$30.980,73 e R\$69.669,17. APM da EMEB Professor Andre Ferreira - Valores - R\$69.446,83, R\$76.448,19 e R\$761,95. APM da EMEB Professor Aureo Cruz - Valores - R\$80.056,77, R\$107.555,07 e R\$19.588,20. APM da EMEB Professor Cassiano Faria - Valores - R\$39.993,25 e R\$101.954,16. APM da EMEB Professor Florestan Fernandes - Valores - R\$57.560,57, R\$101.789,20 e R\$3.056,39. APM da EMEB Professor Geraldo Hypolito - Valor - R\$44.948,69. APM da EMEB Professor Jose Getulio Escobar Bueno - Valores - R\$58.220,57, R\$106.636,79 e R\$191,55. APM da EMEB Professor Nilo Campos Gomes - Valores - R\$61.191,30, R\$60.453,14, R\$465.828,76 e R\$2.774,20. APM da EMEB Professor Otilio de Oliveira - Valores - R\$39.595,00, R\$73.240,58 e R\$241,55. APM da EMEB Paulo Teixeira de Camargo - Valores - R\$57.009,74 e R\$69.195,08. APM da EMEB Professor Pedro Augusto Gomes Cardim - Valores - R\$103.064,00, R\$77.674,90, R\$214.407,80 e R\$3.301,00. APM da EMEB Professor Ramiro Gonzalez Fernandes - Valores - R\$83.783,46, R\$184.921,79 e R\$6.498,45. APM da EMEB Professor Salvador Gori - Valor - R\$64.910,58. APM da EMEB Professor Silvio Teles de Souza - Valor - R\$9.589,31. APM da EMEB Professor Waldemar Canciani - Valor - R\$55.388,39. APM da EMEB Professora Alice do Lago Gonçalves Salvador - Valores - R\$25.380,00, R\$69.239,82, R\$117.406,81 e R\$57.469,58. APM da EMEB Professora Annita Magrini Guedes - Valores - R\$60.539,28, R\$53.593,78 e R\$65.729,32. APM da EMEB Professora Carmen Tabet de Oliveira Marques - Valor -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$39.997,45. APM da EMEB Professora Cecilia Oliveira Turbay - Valores - R\$1.141,90 e R\$9.458,08. APM da EMEB Professora Dolores de Toledo de Matteo - Valor - R\$17.815,00. APM da EMEB Professora Erminia Paggi - Valor - R\$73.088,49. APM da EMEB Professora Ivaneide Nogueira - Valor - R\$48.119,55. APM da EMEB Professora Jandira Maria Casonato - Valores - R\$68.016,00 e R\$50.412,47. APM da EMEB Professora Janete Mally Betti Simões - Valores - R\$61.777,68, R\$2.601,18, R\$121.160,00 e R\$95.820,43. APM da EMEB Professora Kazue Fuzinaka - Valores - R\$186.829,52 e R\$48.242,69. APM da EMEB Professora Loide Ungaretti Torres - Valores - R\$7.298,10, R\$32.928,08 e R\$275,09. APM da EMEB Professora Maria Jose Mattar Jorge - Valores - R\$53.814,65, R\$742,66, R\$28.808,00, R\$20.058,52 e R\$41.841,91. APM da EMEB Professora Maria Justina de Camargo - Valores - R\$74.776,00, R\$56.127,19, R\$392.589,64 e R\$5.668,19. APM da EMEB Professora Maria Therezinha Besana - Valores - R\$79.123,80 e R\$93.159,83. APM da EMEB Professora Marineida Meneghelli de Lucca - Valor - R\$96.978,36. APM da EMEB Professora Nadia Aparecida Issa Pina - Valor - R\$77.887,56. APM da EMEB Professora Rosa de Pacce dos Santos - Valores - R\$10.628,00, R\$11.900,09 e R\$11.866,06. APM da EMEB Professora Sandra Cruz Martins Freitas - Valor - R\$ 42.590,99. APM da EMEB Professora Suzete Aparecida de Campos - Valor - R\$45.600,53. APM da EMEB Professora Sylvia Marilena Fantacini Zanetti - Valor - R\$31.181,08. APM da EMEB Rolando Ramacciotti - Valores - R\$14.272,75, R\$141.129,18, e R\$10.609,40. APM da EMEB Rui Barbosa - Valores - R\$10.223,20 e R\$38.936,00. APM da EMEB Santa Terezinha - Valores - R\$12.720,00, R\$29.524,05 e R\$9.147,15. APM da EMEB Santos Dumont - Valor - R\$36.156,69. APM da EMEB Senador Teotonio Vilela - Valores - R\$52.975,89, R\$450.883,68 e R\$2.655,85. APM da EMEB Sonia Regina Hernandez de Lima - Valores - R\$1.000,00, R\$4.550,54 e R\$8.283,61. APM da EMEB Tereza Delta - Valores - R\$46.302,06 e R\$15.142,79. APM da EMEB Thales de Andrade - Valores - R\$52.596,37 e R\$38.347,75. APM da EMEB Valderéz Avelino de Souza - Valores - R\$11.224,73 e R\$9.386,76. APM da EMEB Vereador Kiyoshi Tanaka - Valores - R\$31.163,51 e R\$11.085,40. APM da EMEB Vicente de Carvalho - Valor - R\$67.636,60. APM da EMEB Vinicius de Moraes - Valores - R\$39.259,75, R\$13.690,04, R\$41.533,36 e R\$705,10. APM da EMEB Viriato Correia - Valores - R\$45.251,00, R\$159.250,10 e R\$3.634,01. APM da EMEB Vital Brasil - Valores - R\$50.883,57 e R\$16.212,54. APM da EMEBE Professora Marly Buissa Chiedde - Valores - R\$11.233,97, R\$57.954,20 e R\$1.956,51. APM do CMIEB Porfírio dos Santos/Gilberto Lazzuri - Valores - R\$15.979,49 e R\$69.165,00. APM do CMIEB Cleia Maria Teures de Souza Antonio dos Santos Farias - Valores - R\$90.300,60, R\$65.722,06, R\$508.316,24 e R\$3.206,26. APM da EMEBE Professora Neusa Macellaro Callado Moraes - Valores - R\$89.830,19, R\$181.796,85 e R\$2.644,26. ASIMD - Assistência Social Irmã Maria Dolores - Valor - R\$4.223,62. Assistência Social Beneficente de Resgate ao Amparo à Criança - Valores - R\$218.426,00. Associação Atlética Acadêmica do Instituto Metodista de Ensino Superior - Valor - R\$400.000,00. Associação Belenzinho de Assistência Social - Valores - R\$20.175,83, R\$3.600,00 e R\$73.930,20. Associação Beneficente Casa do Caminho - Valor - R\$117.939,26. Associação Beneficente e Cultural Assembleia de Deus em Taboão - Valor - R\$48.570,00. Associação Cultural Nossa Senhora da Boa Viagem - Valor - R\$25.000,00. Associação de Igrejas Evangélicas, Pastores e Obreiros de São



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Bernardo do Campo - Valores - R\$37.441,40 e R\$59.233,69. Associação de Pais e Mestres da EMEB Isidoro Battistin - Valor - R\$71.569,22. Associação de Promoção Humana e Resgate da Cidadania - Valor - R\$8.061,90. Associação dos Funcionários Públicos do Município de São Bernardo do Campo - Valores - R\$162.500,00, R\$162.500,00, R\$120.000,00 e R\$ 33.000,00. Associação Metodista de Ação Social de São Bernardo do Campo - Valores - R\$1.961,00, R\$864,65 e R\$4.629,44. Associação Presbiteriana de Assistência Social - Valores - R\$135,00 e R\$64.188,14. Associação Projeto Samaritano - Valor - R\$10.192,50. Associação Sabesp - Valores - R\$60.000,00. Associação São Luiz - Valores - R\$2.480,00, R\$10.617,00 e R\$5.950,00. Casa do Coração Eucarístico de Jesus - Valor - R\$89.548,20. Casa dos Velhinhos Dona Adelaide - Valor - R\$49.415,18. Centro Comunitário das Crianças de Nossa Senhora de Guadalupe do Jardim Laura - Valores - R\$4.160,00, R\$10.973,70 e R\$30.000,00. Centro Cultural Afro-Brasileiro Francisco Solano Trindade - Valor - R\$10.973,70. Centro Regional de Atenção aos Maus-Tratos na Infância do ABCD - Valor - R\$24.375,00. Círculo Social São Camilo - Valores - R\$96.000,00, R\$10.000,00 e R\$156.000,00. Clube Esportivo Assistencial Coliseu Boxe Center - Valor - R\$50.000,00. Clube Esportivo Vila Baeta Neves - Valores - R\$53.400,00. Confederação Brasileira de Voleibol - Valor - R\$30.000,00. Congregação de São João Batista - Valores - R\$800,00, R\$225,00, R\$6.000,00 e R\$23.591,52. Creche Comunitária Beneficente Sonho de Criança - Valor - R\$1.872,20. Creche do Menino Jesus - Valores - R\$68.708,04 e R\$1.327,54. Creche Jesus de Nazareth - Valores - R\$64.334,00 e R\$6.712,79. Criança Vida Nova - Valor - R\$1.120,00. Escola de Samba União das Vilas - Valor - R\$40.471,20. Federação das Escolas de Samba de São Bernardo do Campo - Valores - R\$7.500,00. Grêmio Recreativo Cultural Beneficente Escola de Samba Império do Jardim Lavinia - Valor - R\$6.745,20. Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Unidos de Vila Rosa - Valor - R\$6.000,00. Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Estação Primeira de Baeta Neves - Valor - R\$36.000,00. Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Gaviões do Morro - Valor - R\$23.608,20. Grêmio Recreativo, Esportivo e Cultural Escola de Samba Terceira Idade Brilha São Bernardo - Valor - R\$40.471,20. Grêmio Recreativo, Esportivo e Cultural Escola de Samba Mocidade Alegre de São Leopoldo - Valor - R\$40.471,20. Grupo de Apoio aos Animais Maltratados e Abandonados - Valores - R\$40.000,00 e R\$56.000,00. IAM - Instituição Assistencial Meimei - Valores - R\$2.560,00, R\$16.200,00 e R\$7.835,43. Instituição Assistencial e Educacional Aliança da Paz - Valores - R\$60.463,99 e R\$67.626,00. Instituição Educacional e Assistencial Cantinho do Saber - Valores - R\$1.123,32 e R\$3.600,00. Instituição Social Shalom SBC - Valores - R\$ 34.495,00. Lar da Criança Emmanuel - Valores - R\$11.502,00, R\$297,75, R\$195.991,67, R\$6.880,86 e R\$1.080,00. Lar Escola Jesue Frantz - Valores - R\$4.000,00, R\$450,00, R\$70.792,73, R\$4.080,00 e R\$21.468,59. Lar Escola Pequeno Leão - Valores - R\$3.403,06, R\$26.581,00 e R\$7.056,40. Lar Madre Vincenza - Valores - R\$1.012,50 e R\$3.553,40. Liga de Futebol de São Bernardo do Campo - Valores - R\$97.900,00 e R\$91.800,00. Liga de Xadrez de São Bernardo do Campo - Valor - R\$25.067,41. Ministério de Ação Social da Igreja Batista Manancial - Valor - R\$27.237,27. Movimento Amor e Trabalho - Valor - R\$24.438,31. Movimento de Expansão Social Católica - MESC - Valores - R\$60.400,00, R\$22.000,00, R\$26.000,00 e R\$192.000,00. Núcleo de Apoio ao Pequeno Cidadão - Valores - R\$800,18 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$6.000,00. Obras Sociais São Pedro Apóstolo - Valores - R\$270,00, R\$1.323,00, R\$53.278,00, R\$1.377,00 e R\$5.920,95. Projeto Meninos e Meninas de Rua - Valores - R\$45.000,00 e R\$15.600,00. Projeto Semente - Valores - R\$1.012,50 e R\$2.960,60. Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Jussara - Valor - R\$4.200,00. Sociedade dos Amigos das Artes de São Bernardo do Campo - Valor - R\$495.326,35 e R\$198.360,00. Sociedade Esportiva Corinthians - Valor - R\$1.800,00. Sociedade Pró-Melhoramentos das Vilas Unidas - Valores - R\$10.000,00, R\$56.000,00, R\$72.000,00, R\$65.000,00, R\$43.200,00 e R\$120.000,00. Sociedade Recreativa Cultural Escola Vivência do Samba - Valor - R\$23.608,20. Triângulo Esporte Clube - Valor - R\$4.200,00.

Responsáveis: William Dib (Prefeito), Maurice Marie Joseph Van Den Berch Van Heemstede, Valdilene Braz Xavier e Antonia Cardoso Barbati, Lilian Guarez Fuentes, Ione da Silva de Deus Oka, Deusimar Ferreira dos Santos, Edineuma Maria Ferreira Mendes, Alzira Pariz de Almeida, Liliane Ferreira de Lima, Alcione Maria Couto, Marta Riva Alves de Moraes, Maria do Carmo Alcantara Barros, Odete Caetano Pereira, Maria de Lourdes Alves de Moura Sousa, José Francisco da Silva, Ildenir Barbosa Dantas Silva, Cícero José da Silva, João Batista de Souza, Ana Paula Bonato Matrone, Lígia Bueno de Moraes, Maria Neuma Santos dos Reis, Francisco Gomes da Costa Filho, Miriam Cajaíba de Carvalho, Fátima Jesus Dias, Patrícia Ira Gonçalves, Carlos Roberto da Silva, Patrícia Aparecida de Sena Santana, Jildeon Barros Cabral, Ana Maria de Souza Nascimento, Maria Cecília Silveira de Farias Garcia, Maria Eva Schachnik, Solange Amaral Piccoli, Cacilda Bernadete Toth de Alencar, Cristina Biadolla Cimó, Silmara Maria Alencar de Oliveira, Fabiola Pieroni, Adriana Paula Kovacs Meira, Rosicléa Soares de Souza de Barros, Luiz Antão da Silva, Ormindá Brito Borges, Cátia Santos Revite, Vera Lúcia de Andrade, Rosa Amélia de Lima Félix, Josilaine Sousa Dantas, Lenilda dos Anjos Silva, Elenice Aparecida Lopes de Oliveira, Roberto Batista Figueiredo, Gilberto Morassi, Rita Maria Pinto Rodrigues, Miriam Patente Avelar Batistucci, Edinalva dos Santos Coelho, Lúcia Fátima Pocenti Caetano, Pedro Luiz de Carvalho, Erineide Aguiar da Silva, Silvana Dobelli, João Alves de Oliveira, Solange Dias dos Santos Meira, Viviane Caldas Rocha de Oliveira, Iraci Ferreira de Abreu, Edilma Lira Lubeck, Ladislene Correa Moura, Raimunda Antonia da Silva Rapussi, Lidionete da Graça Marchiori Stano, Marta Filomena Gonçalves, Beatriz Vieira de Araujo, Elisa de Figueiredo Rocha, Aparecida de Fátima Ferreira, Daniela Romani, Elaine do Prado Guedes, Rosilei de Souza, Miriam Ribeiro Vaz, Fabiana Braga Nogueira Haydu, Lucimara Alessandra Zani Haberzatas, Luiza Tavares Ribeiro, Marta Barbosa de Sousa, Janete Silvia de Souza, Marileide Santos Almeida, Terezinha Gomes Fenelon de Moraes, Joseilton Guilherme Santos, Carla Aparecida Sanchez Vernil de Oliveira, Maria das Graças Oliveira Meirelles, Mariza Pavan Carrapeiro, Daniela Regina Pereira Maciel, Neuza Rodrigues de Faria, Adriana Battistini Conti, Salomão Monteiro, Cristiana Maria Fortunato da Silva, Maria Rosana Beserra Alves, Denise de Oliveira Porta, Claudia Sanches Silveira, Silvia Regina Teopald, Maria Aparecida do Nascimento, Andreia Cristina Souza da Paula, Cleia Costa Cirino, Rosimeire Clementino da Silva, Sueli Riberto Manzini, Andréia Gonçalves Carvalho, Rosangela Wenceslau dos Santos Costa, Rejane Luiz de França Martins, Rejaneide dos Santos, Odete de Oliveira Ferreira, Miriam Bonfim de Souza, Beatriz Tosi Molnar, Cláudia Pestana Ramos de Alvarenga, Valdir do Carmo, Ester Cristine Scheer e Lima, Maria Aparecida Brumatti, Marcia Regina Cristina de Sousa, Alcione do Espírito Santo Silva, Gilda da Silva Santos, Maura Luiza Renoldi Fernandes, Marisa de Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Perez, Silvana Reis Fernandes Gomes, Valéria Simões dos Santos, Pedro Pereira de Sousa Junior, Sandra Regina Gonçalves dos Reis, Francisco Souza Quirino Filho, Maria Rita Lopes Ladeia, Ronaldo de Araujo Couto, João Gonçalves de Freitas, Fábio Telles Rodrigues, Marta Regina Renato, Elaine Cristina de Oliveira, Elizabeth Lucimara Gomes, Gercina Izidio Monteiro, Irene da Silva Barbosa, Ivone Guilherme Dantas Barros, Sidiney Francisco Xavier, Hosana Maria dos Santos Oliveira, Neide Mitsue Morimoto Yasui, Cylene Mara Barres Piva, Valderene Maria Marques dos Santos, Vânia Teresa Ortiz Maizza Amiratti, Daniele Miranda de Souza, Debora Pizzi Alves Bezerra, Janicleide Estevão Guimarães, Maria Milza Almeida Dias, Geraldo Magela de Souza, Tania Marina Guerra Bertoloni, Simone Vieira Conceição Martins, Oscar Domingues Pinto Neto, Meirelene Menção Silvério dos Reis, Roseli Aparecida Laureano Ratto, Ivanilde de Souza Oliveira Santos, Andrea Corona, Maria Roseli de Oliveira Santos, Davi Ferreira Lima, Roseli Aparecida Laureano Ratto, Maria Ines Torres Gatti, Sonia Lourenço de Jesus, Aparecida de Fátima de Souza, Maria do Socorro Cardozo, Tereza das Graças Cristina Zacarias, Patrícia Finzetto Lincon, Cleusa Ribeiro Gonçalves, Taís Ignácio Pereira, Shirlei Rabelo Tavares Coccia, Elenice Maria Soares, Cristina Saiuri Ohotane de Paula, Eliane Rodrigues dos Santos, Marinez da Silva Moreira, Samantha Salgado, Angela Lotz Tavares, Rejane Torres da Silva, Marisa Teruko Kamimura Marino, Gesiane de Holanda Moura, Patrícia Ira Gonçalves, Daniela Aparecida de Freitas, Ana Paula dos Santos Sanches, Ana Susi Nunes Paronetti, Sonia de Oliveira Dellabarba, Ana Maria Lucio Porto, Elen Cristina Dalla Ferreira, Bárbara Tavares de Toledo Pastorelli, Milena do Nascimento Santos, Maria José Lourenço Moura de Paula, Maria Cristina da Silva, Márcia de Fátima D'Ângelo de Oliveira, Roseli Auxiliadora Santos Faria, Maria Amélia Porfirio Scheer, Sérgio Dias de Macedo, Irene dos Santos Menandro, Fabiola Dias Conte, Célis Regina da Silva, Isabel Cristina Gonçalves, Creuza Goulart de Barros, Anamar Soares Carneiro Almeida, Rosângela Aparecida dos Santos Ozório, Marisa Ferreira, Fátima Aparecida Ferreira, Marli Limeira Arios, Arlete Ferreira Santos, Tânia Primitz, Helen Cristina Meloni Tomáz, Simone Cordeiro de Souza, Regina do Carmo Pereira Domingos, Ricardo Moreira Batista, Maria Lucia Oliveira do Monte Carmelo, Assires Veiga da Silva Paula, Juvenal Rodrigues da Silva, Marcia Aparecida de Oliveira Gomes Bueno, Luciana da Silva Moraes de Oliveira, Neusa Ferreira, Adriana Mangiapane Tranquitelli, Silvana Rodrigues, Valeria Aparecida Cavalcanti de Campos, Leosmar da Silva, Maria de Lourdes da Silva Cordon, Maria Salete A, dos Santos, Antonia Silvana Aleixo da Costa, Ana Conceição de Araujo Mascarenhas, Maria das Dores de Sousa, Italo Mochikawa, Elisabeth Lusvarghi Fernandes, Angelo Rocella, Arinete Bento dos Santos Costa, Madalena Oliveira dos Santos, Clélia Aparecida de Araújo, Luiz Roberto de Moraes, Andréia Rocha Peres, Fabiana Sparvoli, Gilda Aparecida Gonçalves, Luzia Moreti, Simone de Souza Mantuani, Elaine Aparecida Ferreira, Andréa Esteves Gomes Silvério, Claudemiro Ferreira Guedes, Eliseu Ferreira de Mello, Glaucia Maria Avelino, José Paixão do Nascimento, Eloísa Corradi do Prado, Regina Izabela Barbosa, Simone Ferretti, Miriam de Fátima Nicolau Menegat, Patrícia Camargo de Oliveira, Maria Gomes da Silva de Farias, Claudia Maria Conca, Edna Correia de Souza Portella, Roberto Corrêa, Airton Gaidys, Gennie Evie Esverzuthe Barbosa de Campos, Solange Aparecida Sorban Zaniboni, Ana Paula Bertoldi Alonso Schiavinato, Marília Soares Santos Medeiros, Liliam Cristina de Souza, Adriana Paula Rodrigues Rios, Renata Bone, Vânia Fernandes Martini, Marisa Ayano Senda, Sandra Maria Lopes Furtado, Iodete Nunes de Mello Perin, Fátima Cristina



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Vieira Alvares, Ana Carolina da Silva Arriel, Angela Maria Leão Rúbio, Cristhiane Pereira Vaz, Jolinuci Ramos Castillejo, Neide Cristina Rodrigues Serrano, Maria Aparecida Alvarenga, Maria de Fátima Freitas, Eduardo Mees, Daisy Monteiro Cruz, José Altino dos Santos, Fernanda Moreira, Antonio Mardonio Nogueira Vieira, Fabio Aloisio Ferreira da Trindade, Genicio Severo dos Santos, Maria Regina Luiz da Silva, Maria Rita Alves Aquino, Maria Teresa da Silva Anunciação, Clarice Carolina Ortiz de Camargo, Daniela Bonello, Marcos Galante Vial, Mário Sérgio Franco Bueno, Myrthes Silva, Edison Luis Domingues, Persio Faulim de Menezes, Wilma Fernandes Moreirão Alexandre, Oscar Warzee Mattos, Maria Helena da Silva Martins, Nerina Rubino, Edgar Aparecido de Moura, Evenson Robles Dotto, Antonio Celso Pasquini, Marcos Paulo Ale de Carvalho, Antonio Salera Sordilli, Ary da Silva Graça Filho, Mary Aparecida Caetano, Vânia Duque Sobrinho, Edivaldo Ferreira de Andrade, Hilda Maria Ern Martinho, Deuzelina Carvalho de Oliveira, Donizete Ramos de Almeida, Vicente Paiva, Renata Almeida de Souza Aranha e Silva, José Cláudio Santos Nunes, Vanda Santana da Silva, Adailton Menini, Antônio Luiz Bispo, Natalina Paronetti, Américo Antônio Morales, Dinorah dos Santos, Miltes Aparecida Soares de Carvalho Bonna, Marcos Gomes Sardinha, Leonor Maria Viana da Silva, Gilberto Cernev, Belmiro Toneto, Ilda Batista Dias, João Carlos dos Santos Bento, Elisa Sutti, Saul Lino de Souza, Roberto Adriano Batista, José Carlos Vertematti, Marilda Gasparini de Souza, Alfredo Todesco, Valquiria Leite Gonçalves Moraes, Paulo José Borges, Dagmar da Silva Pinto Castro, Paulo Pinto Alexandre, José Lázaro da Silva, Moacyr Donadelli, Manoel Salvino de Souza, Orlando Roberto Vilela, Marcio Eduardo Silva Rocha e Divaldo Bizzoto.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 25-06-10.

Exercício: 2005.

Valores: R\$24.476.111,41.

Advogados: Eurico Souza Leite Filho, Miguel Cordovani, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal das prestações de contas, relativas ao exercício de 2005, concernentes às entidades relacionadas no voto da Relatora, juntado aos autos, nos valores especificados no voto, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

TC-014721/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Virgínia Serra de Zoppi.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Ricardo César (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 12-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$48.158,40.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$44.947,21, devidamente aplicado, com a respectiva quitação dos responsáveis, bem como pelo conhecimento do saldo devolvido de R\$828,48, com recomendação ao órgão concessor.

TC-014739/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Moreira Matos.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Silvia Cristina Conti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$40.296,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$36.606,23, devidamente aplicado, com a respectiva quitação dos responsáveis, bem como pelo conhecimento do saldo devolvido de R\$82,95, com recomendação ao órgão concessor.

TC-001984/026/10

Câmara Municipal: Cotia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Marcos da Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Eliana Furtuoso de Melo, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-001984/126/10 e Expediente: TC-030793/026/10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Cotia, com quitação do responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto) para providência de sua alçada quanto às disposições legais que autorizam o pagamento de férias indenizadas aos servidores da Câmara Municipal antes do término do período aquisitivo.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-030793/026/10 e a expedição dos ofícios de praxe.



TC-002232/026/12

Câmara Municipal: Pederneiras.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Carlos Severino.

Acompanha: TC-002232/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pederneiras, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Senhor José Carlos Severino - Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000502/026/13

Câmara Municipal: Piracaia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Wilson Teixeira da Purificação.

Períodos: 01-01-13 a 03-07-13 e 18-07-13 a 31-12-13.

Substituto Legal: Vice - Presidente - Márcio José Santos Souza.

Período: 04-07-13 a 17-07-13.

Advogado: Evaldo de Almeida.

Acompanha: TC-000502/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Piracaia, exercício de 2013, dando quitação aos Responsáveis, Senhor Wilson Teixeira da Purificação e Senhor Márcio José Santos Souza - Presidentes da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001643/026/13

Prefeitura Municipal: Murutinga do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Celio Campos.

Acompanha: TC-001643/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora.

A sustentação oral proferida pela Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000099/013/13

Agravante: Antonio Cláudio Falchi - Prefeito do Município de Cândido Rodrigues.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de nove de outubro de 2013, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal - Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, considerando não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do apelo em exame.

TC-001136/004/10

Embargante: Oscar Norio Yasuda - Prefeito do Município de Pompéia.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompéia, no exercício de 2009.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-10, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

Advogados: João Luís Henry Bon Vicentini, Lair Dias Zanguetin, Rodrigo Andrade Botter, Márcio de Sales Pamplona e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001816/007/04



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrentes: João Antônio Salgado Ribeiro e Vito Ardito Lerário - Prefeito e Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba no exercício de 2011.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Zalaf & Costa Engenharia Ltda., objetivando a construção da REMEFI Mantiqueira, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: João Antônio Salgado Ribeiro e Vito Ardito Lerário (Prefeito e Ex-Prefeito no exercício de 2011).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-07-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e do 1º ao 10º termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Junior, Michel Braz de Oliveira, Rafael Hamze Issa e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista das considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se dos fundamentos da decisão a afronta ao artigo 31 da Lei de Licitações, considerando que o valor estabelecido para a garantia de participação e capital social atendeu ao limite fixado no referido dispositivo legal.

TC-800220/199/06

Recorrente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior - Ex-Prefeito Municipal de Rio Claro.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, para tratar da matéria relativa à contratação de servidores eventuais, no exercício de 2006.

Responsável: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-10-11, que considerou ilegais com recomendações os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carolina Elena M.S. Malta Moreira, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004453/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-005701/026/07

Recorrentes: Paulo Sergio Guerso - Ex-Prefeito do Município de Arandu, Paulo Sergio de Moraes - Ex-Prefeito do Município de Iaras, Carlos Alberto de Carvalho - Ex-Prefeito do Município de Águas de Santa Bárbara e Luiz Antonio Cinel - Ex-Prefeito do Município de Manduri.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contas anuais da Associação dos Municípios do Vale Verde - AMVAVE de Avaré, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Carlos Alberto de Carvalho (Prefeito do Município de Águas de Santa Bárbara à época), Ruy Ferreira de Souza (Prefeito do Município de Anhembi à época), Paulo Sergio Guerso (Prefeito do Município de Arandu à época), Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito do Município de Avaré à época), Dirceu Silvestre Zalotti (Prefeito do Município de Cerqueira César à época), Paulo Sergio de Moraes (Prefeito do Município de Iaras à época), Luiz Antonio Cinel (Prefeito do Município de Manduri à época), Gilberto Antonio Vieira da Maia (Prefeito do Município de Pratânia à época), Isnar Freschi Soares (Prefeito do Município de Sarutaiá à época) e Josefa Tropiano Furgeri (Diretora Coordenadora).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E de 23-08-13, que julgou irregulares as contas da Associação, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c", c.c. o parágrafo único do artigo 36 ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, aplicando a cada um dos responsáveis, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, e 100 UFESPs à Sra. Josefa Tropiano Furgeri, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo diploma legal.

Advogados: José Antonio Gomes Ignácio Junior e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-005701/126/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar as multas aplicadas aos Chefes dos Executivos, mantendo-se a decisão combatida, em todos os seus termos, e alertando os Prefeitos das Municipalidades que integram a Associação a adoção de providências necessárias tendentes à dissolução formal da Associação, inclusive com a liquidação de seus ativos e passivo, sob pena de responsabilização por eventuais danos decorrentes da situação ora noticiada.

Determinou, por fim, que a Fiscalização acompanhe tais medidas.

TC-002979/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e RGM Comércio de Materiais Elétricos, objetivando a execução de obras e serviços de reforma da Escola Estadual Professora Joana Aguirre Marins Peixoto referente ao Convênio PAC 05.17.105 PI 2005/00998.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-12-12, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015220/026/08

Recorrente: Prefeitura do Município de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a Jofegê - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços incluindo serviços complementares de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-002353/009/08

Recorrente: Prefeitura do Município de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a Jofegê - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento ou capeamento asfáltico, incluindo os serviços complementares com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a Sentença recorrida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001121/010/09

Recorrentes: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim e Carlos Roberto Sandy - Ex-Presidente.

Assunto: Contrato entre SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim e Mundial Distribuidora de Motos Ltda., objetivando a aquisição de duas motocicletas e um veículo de transporte para serem utilizados pelos funcionários das divisões de manutenção de água e finanças do SAAE.

Responsável: Carlos Roberto Sandy (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-12, que julgou irregular o pregão eletrônico em relação à aquisição



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

das motocicletas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Telini Valente, Paulo Roberto Sandy e outros.

TC-000909/010/09

Recorrentes: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim e Carlos Roberto Sandy - Ex-Presidente.

Assunto: Representação noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 014/09, realizado pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim.

Responsável: Carlos Roberto Sandy (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-12, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Telini Valente, Paulo Roberto Sandy e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença combatida.

TC-011643/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jarinu - Maria de Fátima de Moura Lorencini - Prefeita à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jarinu e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o preparo, acondicionamento e distribuição de cestas básicas para servidores municipais.

Responsável: Fátima de Moura Lorencini (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-10, que aplicou à responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabiana de Godoi Silva, Rosemberg José Francisconi e outros.

Acompanham: TC-013428/026/06 e Expedientes: TCs-024485/026/12, 013427/026/06, 015440/026/06 e 026827/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, visando a manutenção da Sentença de fls. 1498/1500, que aplicou multa à ex-Prefeita de Jarinu, Senhora Maria de Fátima de Moura Lorencini, mas reduzindo o seu valor de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, ainda, o retorno dos autos ao Relator originário do feito, para apreciação do Termo de Retificação de fls. 1407/1408, que pende de julgamento.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido aos Subscritores dos expedientes insertos nos TCs-024485/026/12 e 026827/026/10.

TC-005859/026/07

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Pontalinda - Dirigente - José Nunes da Cruz.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Pontalinda, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Nunes da Cruz (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do mesmo Diploma Legal, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogado: João Alberto Robles.

Acompanha: TC-005859/126/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas em exame, relativas ao exercício de 2007, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, afastando, ainda, a pena de multa aplicada ao Senhor José Nunes da Cruz.

TC-001816/002/09

Recorrente: Mário Donizete Floriano Teixeira - Ex-Prefeito do Município de Barra Bonita.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra Bonita, no exercício de 2008.

Responsável: Mário Donizete Floriano Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-08-11, que julgou ilegais as contratações de Aparecida Donizeti German, Eliana Marangoni Guidugli e Fábio Guidigli, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a respeitável Decisão recorrida, para julgar regulares os atos de admissão examinados, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada ao Recorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021353/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Guarupas Associação das Empresas de Transportes Urbanos.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Gonçalves (Secretária do Trabalho).



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de vales transporte municipais em forma de crédito eletrônico.
Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-05-09. Valor - R\$1.452.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 03-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-02-13.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato de Prestação de Serviços nº002401/2009-DCC e o Termo de Aditamento nº 001-002401/2009-DCC, com recomendação à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

TC-001010/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de informática, especificamente para as Secretarias de Administração, Saúde e Educação, envolvendo consultoria, desenvolvimento, suporte técnico, manutenção, treinamento, digitação de dados, produção, apoio e atualização tecnológica.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-09-11. Valor - R\$24.675.975,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-06-14.

Advogados: Venâncio Silva Gomes, Luis Henrique Homem Alves, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Costantino Siciliano, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e URBAM - Urbanizadora Municipal S/A.

TC-002278/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Hidrax Saneamento e Tubulações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela

Homologação: Tarcisio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tarcisio Cleto Chiavegato e Márcio Gustavo Bernardo Reis (Prefeitos) e Paulo Roberto Mendes Moço (Secretário de Gestão Ambiental).

Objeto: Fornecimento de material e mão de obra para troca de rede de água de cimento amianto para rede de PEAD.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-05-08. Valor - R\$2.284.181,37. Termos de Aditamento celebrados em 13-01-09 e 27-03-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 05-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-09-08, 19-03-10 e 31-01-13.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2008, o Contrato nº 112/2008, de 12 de maio de 2008, bem como os Termos de Aditamento de 13/01/09 e 27/03/09, atingidos pelo princípio da acessoriedade, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo expedido em 05/08/09.

Decidiu, ainda, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, por fim, aplicar ao responsável, Senhor Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002007/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Mixcred Administradora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto de Chico (Secretário de Administração e Gestão de Recursos Humanos).

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e prestação de serviços de administração de benefício alimentação, na forma de créditos a serem efetuados em cartão eletrônico/magnético, destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Jahu e SAEMJA.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-12-10, 25-05-11, 27-06-11 e 27-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-01-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento firmado em 23-12-10, 25-05-11, 27-06-11 e 27-09-11, respectivamente, todos relativos ao Contrato celebrado em 05-11-10.

TC-033102/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Prisma Engenharia, Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre de Araújo Nunes (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia compreendendo a remoção de árvores, poda de raiz, poda de copa, plantio de árvores, palmeiras, arbustos e gramas, conserto de calçadas, conservação de áreas verdes, corte de grama e capina química, necessários para o manejo da arborização urbana e das áreas verdes existentes em Santos (Zona Noroeste e Leste).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-07-14.

Advogada: Vera Stoicov.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de 18/08/11, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santos e a empresa Prisma Engenharia, Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construção Ltda., com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000279/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Sotreq S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Fernandes Faganello (Secretário de Transportes Internos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Aquisição de máquinas: escavadeira, motoniveladora, carregadeiras, esteiras e compactador vibratório.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-12-10. Valor - R\$3.060.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Josué Romero e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. em 27-07-13 e 10-09-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-000767/010/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Brasif S/A Exportação e Importação.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Fernandes Faganello (Secretário de Transportes Internos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Aquisição de máquina retroescavadeira.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-12-10. Valor - R\$440.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. em 10-09-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante das considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 205/2010 e os Contratos celebrados em 31/12/10, entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e as empresas Sotreq S/A e Brasif S/A Exportação e Importação, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

TC-036398/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Construmedici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de construção do Colégio Municipal de Ensino Infantil na Rua Gabriel Jorge Salomão, no bairro Recanto Silvestre - Santana de Parnaíba/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 09-09-09. Valor - R\$4.691.499,05. Termos de Aditamento celebrados em 26-05-10 e 14-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-01-10 e 19-09-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 005/09, o Contrato nº 13/2010, de 09 de setembro de 2009, e os Termos de Aditamento celebrados em 26/05/10 e 14/07/10, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, considerando o porte do Município, aplicar ao responsável legal, Senhor Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual nº 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000976/006/11

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto.

Contratada: Enorsul - Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de instalação de hidrômetros e readequação de cavaletes.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-11. Valor - R\$5.043.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-04-13.

Advogados: Daniel Moraes Brondi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2011 e o Contrato dela decorrente, firmado entre o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP e a empresa Enorsul - Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável à época, Senhor Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendente), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-006783/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração e emissão de documentos de legitimação conhecidos como “refeição-convênio” na forma de cartões magnéticos ou cartões com chip, doravante denominados, independentemente de seu tipo, de “cartão(ões) Visa Vale”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-03-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033464/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o termo de adesão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Subscritor do ofício de fls. 262/265.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-038507/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Conchal.

Responsáveis: Valdeci Aparecido Lourenço e Orlando Caleffi Júnior (Prefeitos).

Assunto: Possíveis irregularidades na dispensa de licitação, praticadas pelo Executivo Municipal, objetivando o fornecimento de cartões de refeição e alimentação para funcionários da Prefeitura. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-04-13 e 07-08-14.

Advogados: Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: Expediente: TC-011736/026/12.

TC-000692/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Conchal.

Contratada: Companhia Brasileira de Solução e Serviços - Visa Vale.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valdeci Aparecido Lourenço e Orlando Caleffi Júnior (Prefeitos).



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartão eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores da Prefeitura, estimando-se 835 créditos de R\$100,00 cada cartão, perfazendo o total de R\$83.500,00 por mês.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-07-08. Termos Aditivos celebrados em 17-07-09 e 20-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-04-13 e 07-08-14.

Advogados: Willian Tadeu Gil, Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Fabrício Cobra Arbex, Paulo Fernando Talarico, Ricardo Pagliari Levy, Celso Cintra Mori, Rosana Renata Cirillo Gerez Nogueró, Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Vanessa Nunes de Viveiros e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-034527/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Joterra Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Susumu Nakamura e Eduardo Monteiro (Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Obras de infraestrutura do Conjunto Habitacional Sítio Joaninha.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-08-12. Valor - R\$7.124.571,72. Termo de Rescisão Amigável de 11-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-09-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani, Elisabete Fernandes Baffa, Aguinaldo Ranieri de Almeida Júnior, Ana Maria Romanelli da Silva, André Cleicel Alves Fernandes Ruiz e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante das considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 06/2012 e o Contrato nº 075/2012, havido entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Joterra Engenharia Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, tomar conhecimento do Termo de Rescisão Amigável, sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades declaradas.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Senhor Lauro Michels Sobrinho, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições verberadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, cominar multa individual ao Senhor Luiz Carlos Theophilo, Secretário de Serviços e Obras, autoridade que homologou o certame, e ao Senhor Milton Susumu Nakamura, Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, autoridade que firmou o contrato, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs a cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Decidiu, em tempo, condenar os apenados a, solidariamente, providenciar a devolução ao erário municipal do valor de R\$102.138,40 de forma corrigida e atualizada até a data do recolhimento. Ocorrido o trânsito em julgado, o Cartório deverá notificar os interessados para que, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, comprovem o devido recolhimento. Decorrido esse prazo sem comprovação da restituição, o atual Prefeito Municipal deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público, para eventuais medidas de sua alçada.

TC-001068/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Objeto: Serviços de realização de cirurgias eletivas de média e alta complexidade.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-12. Valor - R\$200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin, Fátima Aparecida dos Santos e outros.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-036596/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Instituto Vitalis - Vitalizando a Integração dos Trabalhadores da América Latina na Luta pela Inclusão Social.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin e Carlos Alberto Grana (Prefeitos) e Luiz Bassegio (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$908.942,14.

Advogados: Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rogério Cavanha Babichak e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto Vitalis - Vitalizando a Integração dos Trabalhadores da América Latina na Luta pela Inclusão Social, no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária, excetuando da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem.

TC-001046/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidades Beneficiárias: Associação dos Moradores do Bairro do Jardim Eldorado - Valor R\$729.640,73. Associação dos Moradores do Bairro do Jardim Novo Eden - Valor R\$478.011,85. Associação dos Amigos dos Bairros Vila Guilherme e Vila Gumercindo - Valor R\$437.779,40. Associação dos Amigos dos Bairros Vila Nova Santa Isabel e Cruzeiro - Valor R\$358.888,52. Associação dos Moradores dos Bairros Cachoeira e Chácara Itapeti - Valor R\$400.407,13 e Associação dos Moradores do Bairro Ouro Fino - Valor R\$639.129,54.

Responsáveis: Hélio Buscarioli, Valter Aparecido da Silva, Estela Barbosa Santana, Fernanda Aparecida Pereira de Paula, Edilene Santos da Silva, Natali Moreira e Ana Flávia Correia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Renato Martins Costa em 10-02-10, 23-08-13 e 25-09-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.043.857,17.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à: Associação dos Moradores do Bairro do Jardim Eldorado, no valor de R\$729.640,73; Associação dos Moradores do Bairro Jardim Novo Eden, no valor de R\$478.011,85; Associação dos Amigos dos Bairros Vila Guilherme e Vila Gumercindo, no valor de R\$437.779,40; Associação dos Amigos dos Bairros Vila Nova Santa Isabel e Cruzeiro, no valor de R\$358.888,52; Associação dos Moradores dos Bairros Cachoeira e Chácara Itapeti, no valor de R\$400.407,13 e Associação dos Moradores do Bairro Ouro Fino, no valor de R\$639.129,54, no exercício de 2008, com determinação à Prefeitura.

Consignou, outrossim, que em face da jurisprudência deste Tribunal deixa de condenar as beneficiárias à devolução dos valores impugnados, posto que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pelas entidades, ainda que sem a sua interveniência, uma vez que seria impossível restituir-lhes a força laboral despendida, porém, suspendendo-as de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Decidiu, ainda, considerando a não apresentação de qualquer esclarecimento pela Prefeitura de Santa Isabel, bem como pelo responsável pela concessão no exercício de 2008, aplicar aos Senhores Gabriel Gonzaga Bina e Hélio Buscarioli, multa individual de 200 (duzentas) UFESPs.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas em face da presente decisão.

TC-002136/026/12

Câmara Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Henrique Martin.

Advogado: Benevides Ricomini Dalcin.

Acompanha: TC-002136/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cabreúva, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável, Senhor Henrique Martin, nos termos do artigo 35 da referida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo e determinação à Fiscalização da Casa, nos termos do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002606/026/12

Câmara Municipal: Pirangi.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Pedro José Guirado.

Advogado: Jonas Momenti Albani.

Acompanha: TC-002606/126/12.

Procuradora e Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pirangi, exercício de 2012, quitando o responsável, Senhor Pedro José Guirado, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao gestor.

Determinou, por fim, que, em futura inspeção “in loco”, a Fiscalização verifique a efetiva implementação das medidas corretivas anunciadas pela defesa.

TC-003023/026/11

Câmara Municipal: Alumínio.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Eduardo Jesus de Melo.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanha: TC-003023/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Alumínio, exercício de 2011, quitando o responsável, Senhor Eduardo Jesus de Melo, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao gestor.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, em futura inspeção “in loco”, verifique a efetiva reestruturação do quadro de pessoal, nos termos do artigo 37, II e V, da Carta Federal, tendo em vista que a matéria vem sendo objeto de recomendações por esta Corte de Contas desde 2009.

TC-001550/026/13

Prefeitura Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2013.

Prefeito: Genival Prates Alves.

Advogado: Luís Francisco Sangalli.

Acompanham: TC-001550/126/13 e Expediente: TC-000407/001/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-000407/001/14, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do relatório da Fiscalização, determinando, porém, a verificação, na próxima inspeção "in loco", do pagamento da multa pela municipalidade.

TC-000028/012/10

Agravante: Rejane Maria Silva - Prefeita do Município de Itariri.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 12 de setembro de 2014, que cominou multa no valor equivalente a 200 UFESPs, a responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93 - Repasses ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Itariri, exercício de 2008.

Advogados: Idene Aparecida Dela Cort e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, considerou que independentemente da terminologia utilizada pela interessada, em se tratando de despacho do Auditor o pedido deve ser recebido como Agravo, consoante disciplina o artigo 152 do Regimento Interno deste Tribunal, e não conheceu do Agravo, em vista de sua manifesta intempestividade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000594/003/10

Embargante: Carlos Roberto Cavagioni Filho.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e W2R Locadora de Veículos Ltda., objetivando a locação de caminhões equipados com auto tanque (pipa) para transporte de água potável.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Marco Antonio dos Santos, Aurélio Cance Junior e Rovério Pagotto Júnior (Diretores Técnicos) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-14.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Carlos Roberto Cavagioni Filho e, quanto ao mérito, acolheu-os, para retirar da decisão exarada a multa a ele aplicada.

TC-800093/209/08

Recorrente: Gabriel dos Santos Fernandes Molina - Prefeito do Município de Santa Clara d'Oeste à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, para análise de despesas impróprias com pagamentos de funcionário sem contraprestação de serviços, no exercício de 2008.

Responsável: Gabriel dos Santos Fernandes Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-05-12, que julgou irregular a matéria, determinando ao responsável, à restituição da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Gabriel dos Santos Fernandes Molina, Prefeito Municipal de Santa Clara D'Oeste e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000560/013/11

Recorrente: Marcelo Herculim - Prefeito do Município de Santa Adélia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Santa Adélia à Associação de Caridade Santa Rita de Cássia, relativa ao exercício de 2010.

Responsável: Marcelo Herculim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Ricardo Aparecido Hummel e Priscilla Devitto Zakia.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença recorrida.

RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-027054/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Responsável: Claudio Gilberto Patrício Arroyo (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação promovido pelo Executivo Municipal de Monte Azul Paulista, objetivando a prestação de serviços de



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

administração e emissão de cartões de alimentação e refeição destinados aos seus funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-09-11

Advogados: Fabricio Cobra Arbex, Ricardo Pagliari Levy e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Gilberto Patrício Arroyo, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Monte Azul Paulista e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia da decisão (relatório e voto), para ciência da irregularidade e adoção das medidas que julgarem pertinentes.

Determinou, ainda, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Monte Azul Paulista para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas na fundamentação do voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-031280/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada Prefeitura Municipal de Ubirajara.

Responsável: José Altair Gonçalves (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação, que resultou na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços pela Prefeitura Municipal de Ubirajara, para prestação de serviços de administração e emissões de cartões de alimentação e refeição (visa vale) destinados a seus funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 20-12-11 e 24-04-12.

Advogados: Fabricio Cobra Arbex, Juliano Quito Ferreira, Enizio Miranda, Elizangela Suppi do Nascimento, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor José Altair Gonçalves, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Ubirajara e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia da decisão (relatório e voto), para ciência da irregularidade e adoção das medidas que julgarem pertinentes.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Ubirajara para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas na fundamentação do voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-000580/007/10

Representante: Audio Service Locação e Comércio Ltda., por seu Sócio Gerente Agnaldo Carlos Gomes.

Representada Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsável: Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº22/10, promovido pelo Executivo Municipal de Guararema, objetivando a contratação de empresa para organização e realização do Evento "II Guararema Festshow". Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 17-06-10 e 14-09-10.

Advogados: Aran Hatchikian Neto, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-10-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor Márcio Luiz Alvino de Souza, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, do mesmo Diploma Legal, por violação aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, sejam notificados: o Prefeito Municipal de Guararema para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas na fundamentação do voto do Relator; e o Senhor Márcio Luiz Alvino de Souza para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, em caso de omissão.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa de cópias do relatório, voto e acórdão, por ofício, à Câmara Municipal de Guararema e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência das irregularidades.

TC-000396/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Sha Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para o preparo, fornecimento e distribuição de refeições, para os usuários do restaurante popular de Atibaia com o fornecimento de insumos, por um período de 24 meses.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-11-13 e 10-01-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame.

TC-023373/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Itautec Informática S/A - Grupo Itautec Philco.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito).

Objeto: Locação de equipamentos de informática.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Alteração e Prorrogação celebrado em 21-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em exame.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, os autos sejam arquivados.

TC-000553/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Consórcio SALENCO-SANGEX, composto pelas empresas Salenco Construções e Comércio Ltda. e Sangex Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Toshio Misato (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de engenharia, compreendendo pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e galerias pluviais, com o fornecimento de todo o material e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-12-11 e 09-04-12. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-02-14.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 9º e o 10º Termos de Aditamento em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor Toshio Misato, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Ourinhos, encaminhando-lhe cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das irregularidades.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Ourinhos para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas na fundamentação do voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-001708/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Contratada: URBIS - Instituto de Gestão Pública.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Camillo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para o levantamento de dados e apuração de valores a serem recuperados/abatidos junto ao INSS..

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 19-06-09. Valor - R\$175.147,67. Termo Aditivo celebrado em 04-02-10. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-04-14.

Acompanha: Expediente: TC-035646/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato nº 01/2009 e o Aditamento em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor João Camillo, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucionais e legais especificados na fundamentação.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, sejam remetidos ofícios à Câmara Municipal de Palmares Paulista, com cópia desta decisão (relatório e voto), para ciência das impropriedades e adoção das medidas que entenderem pertinentes.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito Municipal de Palmares Paulista para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas na fundamentação do voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001167/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação) e Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar destinada aos alunos da rede pública de ensino, com fornecimento de insumos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 17-11-10. Valor - R\$7.384.562,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 01-02-11, 05-05-11 e 08-10-11. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-06-13 e 01-07-14.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Marinês Vicente Ramos, Fábio Barbalho Leite, Cristiana Roquete Luscher Castro, José Roberto Manesco, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

Acompanham: TC-028569/026/10 e Expedientes: TC-017386/026/12, TC-022645/026/12 e TC-036340/026/12.

TC-038263/026/10

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. - Márcio Odoni - Sócio Gerente.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na segunda versão do edital da concorrência nº 05/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar destinada aos alunos da rede pública de ensino, com fornecimento de insumos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em 05-05-11, 08-10-11 e 09-



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

11-10. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 16-06-13 e 01-07-14.

Advogados: Caio Mario Caliman Filho, Daniel Barile da Silveira, Marinês Vicente Ramos, Fábio Barbalho Leite, Cristiana Roquete Luscher Castro, José Roberto Manesco, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

TC-038293/026/10

Representante: Caio Mario Caliman Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na segunda versão do edital da concorrência nº 05/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar destinada aos alunos da rede pública de ensino, com fornecimento de insumos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 05-05-11, 08-10-11 e 09-11-10. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-06-13 e 01-07-14.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Marinês Vicente Ramos, Fábio Barbalho Leite, Cristiana Roquete Luscher Castro, José Roberto Manesco, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação e o Contrato decorrente (TC-001167/001/10), bem como improcedentes as Representações em exame (TC-038263/026/10 e TC-038293/026/10), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Araçatuba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas quanto às irregularidades constatadas.

Decidiu, também, pela aplicação de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFESPs ao Senhor Aparecido Sérico da Silva, autoridade responsável pela homologação e adjudicação do certame, bem como pela assinatura da contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância aos princípios constitucionais da Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e demais dispositivos legais, consignados no corpo do voto do Relator, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, ainda, a remessa de cópias da presente decisão (relatório e voto) ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Araçatuba) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(Promotoria de Justiça Cível de Araçatuba), para adoção das providências que entenderem pertinentes.

TC-041698/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, assemelhados e dos serviços de saúde e outros serviços de limpeza.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 31-10-08. Valor - R\$15.475.348,80. Apostilas de 16-04-09, 04-10-10, 30-01-12 e 12-07-12. Termo de Prorrogação, Aditamento e Rerratificação celebrado em 28-10-10. Termos de Rerratificação celebrados em 26-01-11 e 28-12-12. Termo de Prorrogação celebrado em 29-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-09-09, 23-10-12 e 19-09-14.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Benedicto Pereira Porto Neto, Michel Ito, Andréa Deda Duarte de Abreu, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos posteriores ora apreciados, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor Luiz Carlos Theophilo, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Diadema, encaminhando-lhe cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das irregularidades.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito Municipal de Diadema para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas na fundamentação do voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-000304/017/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Buritizal.

Contratada: Infratécnica Engenharia e Construção Ltda.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Agliberto Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 80 unidades habitacionais tipologia TI33B-01, com 02 dormitórios, no empreendimento denominado "Buritizal - D", decorrente de convênio firmado com a CDHU.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 15-08-12. Valor - R\$5.637.292,73. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-12-13 e 07-03-14

Advogados: José Eduardo Mirandola Barbosa, Viviane Vítor Ludovico e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 05/2012 e o Contrato nº 1434, firmado entre a Prefeitura Municipal de Buritizal e a empresa Infratécnica Engenharia e Construção Ltda.

Determinou, também, que, transitado em julgado e não havendo providências pendentes, os autos sejam arquivados.

TC-000119/009/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi e Antonio Carlos Panunzio (Prefeitos), Armando Martinho Bardou Raggio (Secretário de Saúde) e José Antonio Fasiaben.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à manutenção dos serviços médico-hospitalares de urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal bem como a manutenção de 75 leitos clínicos, sendo 27 leitos de observação e semi-intensiva no Pronto Socorro e 48 leitos de retaguarda para o Pronto Socorro e serviços ambulatoriais na área de ortopedia, prestados para usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-11-11. Valor - R\$14.719.849,64. Termos de Prorrogação celebrados em 31-10-12 e 01-11-13. Termo de Alteração celebrado em 29-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-02-14.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame, com recomendação e advertência à Origem.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado e não havendo providências pendentes, sejam os autos arquivados.

TC-000290/006/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pedregulho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidades Beneficiárias: Casa da Criança Eurípedes Barsanulfo - Valor R\$270.000,00. Centro Espírita André Luís - Caminho da Paz - Valor R\$33.600,00. Centro Social Vila Primavera - Valor R\$96.000,00. FAC - Fraterno Auxílio Cristão - Valor R\$96.000,00. Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca - Hospital do Câncer de Franca - Valor R\$12.000,00. Fundação Pio XII - Valor R\$12.000,00. Lar dos Velhinhos de Pedregulho - Valor R\$96.000,00. Serviço de Assistência Social de Pedregulho - Valor R\$96.000,00.

Responsáveis: Dirceu Polo, Antonio Claret Uehara, Jean Carlos Teixeira, Antonio Rodrigues da Silva, Valério Dalamasio, Ademir Machado, Cacilda Maria Giolo Laureano, Luis Aurélio Prior, Scylla Duarte Prata, Carlos Barsanulfo Ferreira, Alba Barbosa Couto, Maria Terezinha Venancio Polo e Vera Lúcia Silva.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$711.600,00.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação aos responsáveis, e com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-001179/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli e João Anatalino Rodrigues.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 11-01-11 e 25-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.990.000,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Luciano Lima Ferreira, Fabiano Mutsuaki Nakano, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com as recomendações especificadas na fundamentação do voto do Relator, e com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Chefe do Executivo de Mogi das Cruzes o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às impropriedades relatadas no voto.

Decidiu, outrossim, deixar de condenar a Entidade à devolução dos recursos, uma vez que, apesar das falhas, não há indícios de desvio de finalidade ou efetivo prejuízo ao erário.

TC-000756/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Serviços de Obras Sociais - SOS.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala e Juliana Rodrigues Garcia Sala.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-01-13, 18-04-13, 18-05-13 e 28-08-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.401.010,65.

Advogados: Renato Jensen Rossi e Angelo Fabricio Thomaz.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002515/026/12

Câmara Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ivo Strass.

Acompanha: TC-002515/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Campos do Jordão, exercício de 2012, com aplicação de multa ao responsável, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente.

TC-002992/026/11

Câmara Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antonio Teixeira.

Advogado: Fabrício Pereira de Melo.

Acompanham: TC-002992/126/11 e Expediente: TC-007103/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Dediciu, também, com fundamento nos artigos 36, *caput*, e 104, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aplicar multa ao Responsável, Senhor Antonio Teixeira, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

Decidiu, ainda, em razão das inadequadas despesas com combustíveis, condenar o ordenador de despesa, Senhor Antonio Teixeira, a devolver ao erário o montante de R\$20.588,69, correspondente ao total gasto a esse título (R\$ 21.166,22) menos o valor já restituído (R\$577,53), conforme dispõe o artigo 36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem, consignadas no voto do Relator.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: seja notificado o Sr. Antonio Teixeira para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária e da importância de R\$20.588,69, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão; seja remetida cópia da decisão (relatório e voto), por ofício, ao Legislativo de Euclides da Cunha Paulista, para ciência das recomendações nela consignadas, alertando-lhe sobre possível aplicação do disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, I, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, na hipótese de descumprimento; seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópias do relatório de fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e deste ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

TC-002182/026/12

Câmara Municipal: Irapuã.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Mauro do Carmo Seixas.

Acompanha: TC-002182/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Irapuã, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Irapuã, com cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, seja objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002661/026/12

Câmara Municipal: Taiúva.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Mauro Vicente Bersi.

Acompanha: TC-002661/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Taiúva, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, dando quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da referida Lei Complementar, alertando ao Legislativo que o descumprimento de alertas, recomendações e determinações, assim



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Taiúva, encaminhando-lhe cópia da decisão (relatório e voto), para que tome ciência das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, que a implementação e eficácia das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, sejam objeto de verificação na próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001775/026/12

Prefeitura Municipal: Pereiras.

Exercício: 2012.

Prefeito: Roberto Luiz Silveira.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado e outros.

Acompanha: TC-001775/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Pereiras, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para análise dos Convites nºs. 19/2011 e 04/2012 e decorrentes Contratos nºs. 55/2011 e 40/2012, ambos firmados com Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, e da Tomada de Preços nº 01/2012 e Contrato nº 53/2012, celebrado com a empresa DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, cópias dos documentos relacionados à compensação de encargos previdenciários devidos ao INSS, bem como do relatório e voto, sejam remetidas, mediante ofícios, à Receita Federal do Brasil, para ciência do fato.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que adote providências corretivas em relação às impropriedades anotadas nos itens especificados no voto do Relator.

Determinou, por fim, que a implementação e a eficácia das medidas saneadoras anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, sejam verificadas em próximo roteiro pela Fiscalização.

TC-002014/026/12

Prefeitura Municipal: Suzano.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcelo de Souza Cândido.

Advogado: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002014/126/12 e Expedientes: TCs-009512/026/13,
013859/026/13, 043360/026/13, 012305/026/14, 036828/026/12,
045803/026/13, 035924/026/14 035158/026/13, 031813/026/14,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

022790/026/14, 022615/026/14, 017397/026/13, 007142/026/13,
011663/026/12, 020726/026/12, 012981/026/12, 024991/026/12,
035953/026/12, 010383/026/13, 039639/026/12, 042554/026/12,
019083/026/13, 037975/026/1, 014567/026/12, 043987/026/12,
037937/026/12, 037817/026/12, 017261/026/13, 023449/016/13 e
016393/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Suzano, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, tão logo se dê o trânsito em julgado do Parecer, com cópia do relatório da Fiscalização e do voto do Relator, para as providências que entender pertinentes.

Determinou, ainda, em atendimento à solicitação feita no Expediente TC-031813/026/14, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Determinou, por fim, tendo em vista os diversos inquéritos civis e ações civis públicas em andamento, conforme noticiado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que os Expedientes TC-037975/026/12, TC-010383/026/13, TC-035953/026/12 e TC-017397/026/13 sejam apartados das presentes contas para tramitação autônoma e remetidos à Unidade de Fiscalização de São José dos Campos para acompanhamento do deslinde das medidas investigativas do Ministério Público Estadual e das ações judiciais neles noticiadas.

TC-001647/026/12

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Eduardo Tadeu Pereira.

Períodos: 01-01-12 a 04-11-12 e 03-12-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Luiz Antonio Raniero.

Período: 05-11-12 a 02-12-12.

Advogados: Eron da Rocha Santos, Fernando Marchi Janousek, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-001647/126/12 e Expedientes: TCs-003361/003/12,
003362/003/12, 003363/003/12, 003364/003/12, 003365/003/12,
003639/026/13, 005662/026/13, 007271/026/12, 007928/026/13,
009533/026/13, 012305/026/13, 013037/026/12, 013557/026/13,
013805/026/14, 017111/026/12, 020039/026/13, 020225/026/12,
021954/026/14, 022596/026/14, 022928/026/14, 030385/026/13,
033902/026/13, 036754/026/12, 036755/026/12, 038564/026/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

038632/026/12, 038973/026/13, 043749/026/13, 044639/026/13,
044640/026/13 e 013558/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para análise dos Contratos especificados no voto do Relator.

Determinou, também, a abertura de apartados para exame das irregularidades apontadas no item D.3.2 e indevida acumulação de cargos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que houver por bem adotar, considerando os termos dos Ofícios 4619/2012-EXPPGJ, 1207/2012-GPGJ e 1744/12-GPGJ.

Determinou, por fim, que os TCs - 003639/026/13, 005662/026/13, 036754/026/12 e 036755/026/12 sejam remetidos à Unidade Regional de Campinas para acompanhamento, tendo-se em conta as conclusões da Fiscalização.

TC-001851/026/12

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2012.

Prefeito: Joamir Roberto Barboza.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanham: TC-001851/126/12 e Expedientes: TC-000539/013/11, TC-000904/013/13, TC-001204/013/13, TC-001644/008/13 e TC-001645/008/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Ariranha, exercício de 2012, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a remessa de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios e a abertura de autos apartados nos termos e para os fins propostos no referido voto.

Determinou, ainda, com objetivo de instrução em autos próprios, a expedição de ofício conjunto ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e ao Ministério Público Estadual - GAECO, solicitando cópia integral dos processos apreendidos por força de investigação conjunta por eles promovida, em relação aos certames licitatórios das Tomadas de Preços nº 001/2012 e 003/2012.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A Fiscalização deverá verificar, em próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas anunciadas na defesa, especialmente em relação aos pontos destacados no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, que tão logo seja dado o trânsito em julgado, a questão dos gastos com publicidade e propaganda seja levada ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção de medidas cabíveis de sua alçada.

TC-002021/026/12

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Paulo Delgado Júnior.

Acompanham: TC-002021/126/12 e Expedientes: TCs-000069/013/13, 000584/013/12 e 007735/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, também, diante das precárias condições das unidades escolares, a análise da matéria em autos apartados, nos termos estabelecidos no voto do Relator, além da remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização e dos Termos de Verificação e Anexos Fotográficos (fls. 40/168 do Anexo I) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de Taquaritinga, para adoção de medidas de suas alçadas.

Determinou, ainda, sejam apreciadas em autos apartados as aquisições diretas de medicamentos, junto às empresas "Antonio Claudio Donato & Cia Ltda.", R\$128.992,70, e "João Vicente da Silva Drogaria - ME", R\$64.577,53, e a concessão das gratificações executiva e de representação a servidores, sem motivação e critérios objetivos, incluindo comissionados.

TC-002017/026/12

Prefeitura Municipal: Taiúva.

Exercício: 2012.

Prefeito: Leandro José Jesus Baptista.

Advogado: Vera Lucia Cabral.

Acompanha: TC-002017/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taiúva, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002081/026/12

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2012.

Prefeito: Eliana dos Santos Silva.

Período: 01-01-12 a 19-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Raul Ezequiel da Costa.

Período: 20-12-12 a 31-12-12.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Júlio César Machado.

Acompanham: Expedientes: TC-021606/026/13, TC-042447/026/13 e TC-042206/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre as ocorrências verificadas no tópico E.2.2 do laudo de fiscalização, que trata das despesas com publicidade e propaganda oficial, devendo acompanhar do ofício cópia de fls. 29 e 76/83 dos autos e fls. 447/448 do Anexo, além do relatório e voto.

Determinou, por fim, seja desvinculado o Expediente TC-021606/026/13 dos autos e remetido à Unidade Regional de Itapeva, para instrução.

TC-001722/026/12

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Walter Sérgio de Souza Almeida.

Advogados: Camila Crespi Castro, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Júlio César Machado e outros.

Acompanham: TC-001722/126/12 e Expedientes: TC-027310/026/13 e TC-032939/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-11-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaberá, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-001991/026/12

Prefeitura Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ricardo da Silva Sobrinho.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001991/126/12 e Expedientes: TC-042197/026/13 e TC-043750/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Conselheiro Revisor, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2012.

Considerando-se os reflexos decorrentes do descumprimento da Lei Fiscal, tal fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator. Designada a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, como Redatora do Parecer.

TC-001528/001/08

Recorrente: Antônio Paulo dos Reis - Ex-Prefeito Municipal de Rinópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rinópolis e Engetrin - Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de projeto urbanístico de loteamento com rede de água e rede de esgoto para o Conjunto Habitacional Rinópolis E "(V)".

Responsável: Antônio Paulo dos Reis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-10, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Pereira Pinheiro, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Angélica Rebequi da Motta Santos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

O Conselheiro Renato Martins Costa solicitou a votação do item 60, TC-000097/012/11, para o qual, anteriormente, havia solicitado a retirada de pauta.

TC-000097/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Contratada: C.A. Bontorim Transportes Ltda. - ME.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rosângela Rosária da Silva (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos do ensino médio e fundamental e locação de 02 ônibus para transporte de alunos universitários até o Município de Registro - SP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-02-10. Valor - R\$2.147.220,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-03-11 e 25-09-14.

Advogados: Leila Adriana Caliaro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 03/09 e o Contrato nº 06/10, firmado em 01/02/10, entre a Prefeitura Municipal de Barra do Turvo e a empresa C.A. Bontorim Transportes Ltda.-ME, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à responsável, Senhora Rosângela Rosária da Silva (ex-Prefeita), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 35 TC-001984/026/10, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Élida Graziane Pinto

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP